

CatELog 

Catálogo Eletrônico de Padronização
de Logística do Estado do Rio de Janeiro

GUIA DE

PADRONIZAÇÃO

**APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL -
SERVIÇOS DE CONDUTORES**

SIMPLIFICANDO PROCESSOS

Ficha Técnica

Governador do Estado do Rio de Janeiro

Cláudio Bomfim de Castro e Silva

Secretaria de Planejamento e Gestão

Adilson de Faria Maciel

Subsecretaria de Logística

Rodrigo Oliveira de Sousa

Superintendência de Compras Centralizadas

Marta Sampaio de Freitas

Coordenadoria de Gestão das Categorias Estratégicas

Ana Gabriela Stumpf

Coordenadoria de Compras Centralizadas

Eluar Souza Gomes

Equipe Técnica

Jasmyn Silva

Larissa de Lemos Marchesano Moreira

Leticya Denegle Cruz

Mônica Damasceno

Sara Meireles Venancio de Souza

Sthefany Victoria da Silva

Solana Dias Pino

Zélia Maria Ramalho Lima

2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
1.1 Informações Complementares.....	6
2. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	7
2.1. Definição da Equipe de Planejamento da Contratação.....	9
2.2. Descrição da Necessidade ou Problema.....	9
2.3. Relato de Contratações Anteriores	
2.4. Previsão de Contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).....	10
2.5. Estimativa das Quantidades.....	10
2.6. Fundamentos da Contratação.....	11
2.6.1. Do Relacionamento Jurídico.....	12
2.6.2. Dos Condutores.....	17
2.6.3. Do Escopo dos Serviços.....	18
2.6.4. Da descrição dos Serviços de Condutores.....	18
2.7. Modelo de Gestão do Contrato.....	19
2.8. Estimativa do Valor da Contratação.....	20
2.9. Parcelamento do Objeto.....	21
2.10. Viabilidade da Contratação.....	23
2.11. Levantamento de Mercado.....	25
2.12. Da Transparência do Estudo Técnico Preliminar	26
2.13. Subcontratação.....	26
2.15. Participação de Consórcios.....	27
2.16. Participação de Cooperativas.....	28
3. ITENS PADRONIZADOS.....	29
4. MINUTA-PADRÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA.....	30
5. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.....	40
5.1. Composição de Custos.....	44
5.1.1 Custo com mão de obra.....	45
5.1.1.1 Módulo 1: Composição da Remuneração.....	46
5.1.1.2 Módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários.....	51
5.1.1.2.1 Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias.....	51
5.1.1.2.2 Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.....	52
5.1.1.2.3 Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.....	56
5.1.1.3. Módulo 3 - Provisão para Rescisão.....	62
5.1.1.4 Módulo 4: Custo de Reposição do Profissional Ausente.....	67
5.1.1.5. Módulo 5: Insumos Diversos.....	71
5.1.1.6. Módulo 6: Custos Indiretos, Lucro e Tributos.....	74
6. MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL E CONTRATO.....	81
7. REFERÊNCIAS:.....	86

GUIA DE PADRONIZAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Este Guia de Padronização da Contratação de Apoio técnico e Operacional - Serviço de Condutores tem como objetivo facilitar e padronizar a elaboração dos documentos necessários para contratar serviços de condutores de veículos, para o transporte de passageiros, materiais, documentos, pequenas cargas e para o deslocamento de servidores, funcionários e colaboradores.

A iniciativa tem por finalidade oferecer, de forma compreensível e aberta, diretrizes às áreas técnicas responsáveis por esse trabalho costumeiro que recai sobre os gestores públicos. Ainda que tais fases possam eventualmente já ter modelos de instrumento definidos pela Administração Estadual, faz-se necessário guiar a forma de preencher o conteúdo destes artefatos, o que se pretende atingir com este trabalho.

Ressalta-se que o planejamento da contratação, antes visto como uma boa prática, tornou-se obrigatório pela Lei nº 14.133/2021. Essa lei estabeleceu o planejamento como um princípio fundamental para garantir a eficiência e a economicidade nas contratações públicas.

Outrossim, houve especial destaque à etapa do estudo técnico preliminar, oportunizando-se melhor avaliação de mercado quanto às imprevisíveis soluções disponíveis para futura escolha daquela que seja a mais apta a atender às reais necessidades da Administração e consubstanciar os resultados pretendidos.

Sucintamente, permite-se assim uma melhor observação antes da definição do objeto licitatório, cuja modelagem impulsiva pode resultar em atos antieconômicos, seja na fase da própria competição, seja na execução contratual.

Nos termos do artigo 18 do citado diploma legal, a fase preparatória deve ser conduzida em conformidade com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, devendo sempre abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Este guia irá assessorar, de forma cautelosa e educativa, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual sobre a importância do planejamento da contratação. A fim de promover a uniformização da instrução dos processos de contratação estaduais acerca do objeto tratado, qual seja, Apoio técnico e Operacional - Serviço de Condutores, com reflexos na celeridade dos trabalhos e na diminuição de riscos que possam comprometer as contratações pretendidas, reduzindo os erros, com ganhos de eficiência e segurança aos procedimentos licitatórios.

Como é sabido, contratações que não se atentam ao princípio da padronização acarretam esforço prescindível e desigual para se concretizar um procedimento que já é de conhecimento prévio do órgão que a promove, o que demonstra a importância de sempre se buscar, no que possível, a esquematização da atuação administrativa. O planejamento da contratação é tratado pela atual doutrina como fator primordial para o sucesso da contratação e sua execução:

A Nova Lei de Licitações, a partir de seu artigo 18, regulamenta de forma analítica a fase preparatória da licitação, antes designada pela doutrina como fase interna e sujeita a uma disciplina sintética na Lei nº 8.666/93. Tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 tratava da fase interna, basicamente, no caput do seu artigo 38, havia bastante espaço de regulamentação pelos entes federativos, os quais emitiram uma série de atos normativos infralegais disciplinando o tema. Além disso, muitos acórdãos dos Tribunais de Contas eram utilizados como base para a atuação da Administração na fase interna, tendo alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União, inclusive, inspirado dispositivos da nova lei. Em relação à modalidade pregão, que passou a ser a mais utilizada na prática administrativa, a Lei nº 10.520/2002, trouxe mais parâmetros para a fase preparatória, inclusive adotando o nome atual. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico na esfera federal, previu um detalhamento maior da fase preparatória, dando ênfase ao planejamento da contratação e prevendo o estudo técnico preliminar, os quais são incorporados pela nova lei de licitações. (VERZANI, Bruno L. de Almeida, PEREIRA, Igor Pinheiro, MANSUR, Janylle Hanna, Nova Lei de Licitações

Anotada e Comparada. 2. ed. rev. ampl. e atual. Editora Mizuno, 2023).

Assim, este guia promoverá o auxílio necessário aos gestores públicos na elaboração de processos de contratação mais eficientes e transparentes, com foco na fase de planejamento.

Como supracitado anteriormente, o Guia de Padronização para Contratação de Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores foi criado para auxiliar os agentes públicos que desejam realizar os processos licitatórios e garantir a qualidade dos serviços contratados. Elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), através da Comissão de Padronização, instituída por Resolução SEPLAG nº 337 de 04 de novembro de 2024, e em parceria com a Procuradoria Geral do Estado (PGE), responsável pela elaboração das minutas padrão de Edital e de Contrato, esse instrumento oferece modelos prontos e explicações claras sobre todas as etapas da licitação, desde a elaboração do Termo de Referência até a assinatura do contrato.

Nessa perspectiva, a SEPLAG é o Órgão Central do Sistema Logístico, responsável por coordenar a Gestão Estratégica de Suprimentos, com base no Decreto nº 47.525/2021. Esta política estadual da GES tem o objetivo de promover a padronização, com vistas à uniformização e racionalização dos procedimentos de contratação e de gestão dos suprimentos, conforme inciso I, do art. 4º do referido Decreto.

Ademais, o Guia de Padronização da Contratação está estruturado em seções distintas, cada qual abordando um aspecto fundamental desta uniformização:

- **Descrição dos Itens Padronizados (ID SIGA):** Identifica os itens padronizados utilizados na prestação dos serviços, facilitando a codificação e a gestão dos contratos;
- **Minuta-Padrão do Termo de Referência:** Estabelece os requisitos mínimos e as condições para a prestação dos serviços, garantindo clareza, objetividade e isonomia no processo licitatório;
- **Composição de Custos:** Define os itens que compõem os custos dos serviços, permitindo uma análise precisa e comparativa das propostas dos licitantes;

- **Minuta-Padrão de Edital:** Define as regras e procedimentos para a realização da licitação, assegurando a transparência, a competitividade e a legalidade do processo; e
- **Minuta-Padrão de Contrato:** Define os direitos e obrigações das partes contratantes, estabelecendo uma relação jurídica equilibrada e justa.

Ao utilizar este guia, os agentes públicos irão agilizar os processos licitatórios, garantir a qualidade dos serviços contratados e promover a transparência e a legalidade nas contratações. Disponível no Portal da Rede Logística - Redelog (link: <https://redelog.rj.gov.br/redelog/>), o guia contribui para a implementação da política estadual de gestão estratégica de suprimentos, promovendo a padronização e a racionalização dos procedimentos de contratação.

Então, serão anexos deste Guia de Padronização:

- **ANEXO 1:** Minuta-Padrão de Termo de Referência - Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores;
 - Anexo 1.1 Modelo de Gestão do Contrato - P01 **CatELog** (<91295249>);
 - Anexo 1.2 Termo de Recebimento Provisório (<91305273>);
 - Anexo 1.3 Termo de Recebimento Definitivo (<91307490>);
 - Anexo 1.4 Lista de Verificação de Pagamento (<88867838>);
 - Anexo 1.5 Planilha de Custos e Formação de Preços (<88868666>);
 - Anexo 1.6 Estimativa de diárias (<88868685>);
 - Anexo 1.7 Estimativa de horas suplementares (<88868702>);
 - Anexo 1.8 Boletim Diário de Transporte - BDT (<88869324>);
 - Anexo 1.9 Termo de Ciência de Designação (<88868754>);
 - Anexo 1.10 Termo de Encerramento do Processo (<88868771>);
- **ANEXO 2:** Composição de Custos - Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores (<88880317>).

1.1 Informações Complementares

Vale registrar que o nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá ser mensurado de acordo com os possíveis riscos do objeto contratado, ou seja, permite-se ao gestor avaliar e justificar nos autos, com base no risco da contratação, o maior ou menor nível de detalhamento dos artefatos de planejamento, o que, esclareça-se, não se confunde com mera supressão dos respectivos itens que compõem cada documento.

Para uma melhoria contínua da instrução processual, as seguintes boas práticas devem ser adotadas:

- Os documentos oficiais da Fase Preparatória serão criados por meio dos tipo documentais correspondentes no SEI/RJ, conforme será identificado neste Guia;
- Os documentos anexos devem ser juntados em formato de arquivo “PDF/A”, ou seja, pesquisável, em obediência ao Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, quando cabível.
- Não é recomendável incluir no SEI arquivos zipados ou em Excel, os quais não podem ser baixados em PDF e inviabilizam que os membros dos Órgãos Públicos façam download integral do processo eletrônico para a adequada análise de todos os documentos.

O Guia, portanto, oferece aos servidores da Administração Pública Estadual orientações úteis e uniformizadas referentes à Contratação de Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores. Este tem como objetivo fornecer aos gestores públicos todas as ferramentas necessárias para a elaboração de processos licitatórios para a contratação de serviços de condutores, de forma eficiente, transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Ao longo deste guia, você encontrará:

- **Orientações detalhadas** sobre a elaboração do Termo de Referência, incluindo a definição de requisitos técnicos, a composição de custos e a elaboração de cronogramas.

- **Explicações claras** sobre os procedimentos a serem adotados em cada etapa do processo licitatório, desde o planejamento até a execução do contrato.
- **Dicas e sugestões** para otimizar a gestão dos contratos e garantir a qualidade dos serviços prestados.

Por fim, com este guia, você estará preparado para conduzir seus processos licitatórios com mais segurança e eficiência, contribuindo para uma gestão pública mais transparente e eficaz.

2. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar é um documento obrigatório e preliminar na etapa da elaboração de um projeto de contratação, onde deve ser capaz de apresentar o problema ou a necessidade a ser suprida juntamente com a manifestação da melhor solução.

Neste contexto, a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro estabelece um documento padrão de Termo de Referência para a contratação de uma categoria de Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores. Com o objetivo de simplificar os processos de contratações aos demais órgãos do estado, se faz necessária a exposição de instruções sobre principais pontos a serem abordados no Estudo Técnico Preliminar com base na realidade de dependência e correlação entre os dois documentos.

Em primeiro ponto, é relevante destacar que o modelo de diretrizes aqui sugerido visa cumprir as exigências do Decreto estadual nº 48.816/2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Cabe exarar que este documento contém os elementos mínimos para a instrução do planejamento da contratação, sendo de competência das áreas requisitantes e administrativas a realização de ajustes e robustecimento das informações aqui contidas, sempre conforme particularidades do Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores.

Dessa forma, sabe-se que processo de compra tem a finalidade de obter a contratação mais vantajosa para a administração pública a partir de um ambiente de competição igualitária entre os fornecedores.

O Poder Público se expressa de modo formal e a fiscalização de seus atos se dá pela avaliação do que está escrito. Assim, a instrução malfeita de processos sujeita os agentes envolvidos às penalidades da legislação administrativa, civil e penal.

Para além disso, o processo de compra não tem um fim em si mesmo: ele serve para o funcionamento e garantia de direitos aos cidadãos. Uma compra demorada ou com sobrepreço pode causar prejuízos à saúde, à educação e à segurança pública, por exemplo. Por esse motivo, a Lei nº 14.133/2021 exige que a alta administração estruture adequadamente a governança das compras públicas.

A governança significa administrar com método, visando o cumprimento de metas. Logo, a alta administração de cada órgão tem a obrigação de dividir as funções entre os agentes envolvidos em um processo de contratação, pois somente assim a contratação poderá ser feita de modo eficiente e diminuindo os riscos de desperdício e desvio de recursos públicos.

As minutas padronizadas servem de modelo aos assessorados, o que, além de agilizar as atividades de exame e aprovação na lei, colabora para a redução dos riscos de ocorrência de procedimentos em descompasso com a legislação vigente. Esses documentos consolidam experiências de diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, tendo a finalidade de orientação, uniformização de entendimento e padronização de procedimentos. Assim, uma vez que constituem material auxiliar relevante, mostra-se necessária a sua utilização pela Administração, de forma a favorecer a regularidade dos procedimentos administrativos, conferir maior segurança, celeridade, precisão e homogeneidade.

Por fim, a correta indicação da nomenclatura específica de cada documento nos sistemas processuais também facilita a visualização e compreensão dos processos, contribuindo principalmente para reduzir o tempo de triagem. E evitar a repetição desnecessária dos mesmos documentos. Em alguns casos, a pesquisa de preços é juntada como anexo do TR e do Edital, o que dificulta a análise e contribui para a lentidão do download dos processos.

2.1. Definição da Equipe de Planejamento da Contratação

O órgão/entidade responsável terá que designar o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Isto posto, a equipe de planejamento encontra-se disposta no artigo 12 do Decreto nº 48.816/2023:

“Art. 12. O ETP deverá ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação, observados os procedimentos e modelos disponíveis no Portal da Rede Logística - Redelog, e juntado ao respectivo processo de contratação, necessariamente em momento prévio à elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.”

2.2. Descrição da Necessidade ou Problema

Para a realização da contratação, é essencial ter uma descrição clara do problema ou da demanda a ser atendida. Essa descrição define com precisão o que precisa ser resolvido, alinhando a solução proposta com o interesse público. Com um detalhamento adequado, é possível compreender o escopo do projeto de forma precisa, o que facilita a identificação da melhor solução e assegura a utilização eficiente dos recursos. Além disso, uma descrição bem elaborada justifica a necessidade da contratação e permite uma avaliação mais precisa das alternativas disponíveis.

2.3. Relato de Contratações Anteriores

O relato de contratações anteriores é fundamental porque oferece uma visão detalhada das experiências passadas com contratos similares. Esse relato permite avaliar o desempenho de

contratações anteriores, identificando o que foi bem-sucedido e onde ocorreram problemas. Com base nessa análise, é possível ajustar e melhorar os processos para futuras contratações. Além disso, entender como contratos semelhantes foram geridos ajuda a evitar a repetição de erros e a implementar melhores práticas, promovendo uma gestão mais eficiente e econômica dos recursos. Assim, a inclusão desse relato no planejamento garante decisões mais informadas e alinhadas com as necessidades atuais.

2.4. Previsão de Contratação no Plano de Contratações Anual (PCA)

O Plano de Contratações Anual (PCA) é um documento que compõe o planejamento estratégico das contratações públicas de um órgão ou entidade ao longo do ano. Seu objetivo principal é detalhar as contratações que a administração pública pretende realizar naquele ano, garantindo uma visão organizada e estruturada das necessidades e dos recursos precisos. Por ser um documento de caráter comprobatório, em cenários oportunos, deverá ser apresentado o alinhamento da referida contratação com o planejamento estratégico do demandante.

2.5. Estimativa das Quantidades

Indicar qual o método utilizado para se apurar a estimativa das quantidades pretendidas. A estimativa deve ser obtida a partir de dados concretos (ex.: série histórica de consumo, atentando-se a eventual fato futuro apto a impactar o quantitativo demandado). Incluir memórias de cálculo e documentos que dão suporte à estimativa, inclusive, se for o caso, quadro de informações das contratações anteriores.

Considerar a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar avaliação quanto a uma possível economia de escala.

Ressalte-se que o salutar aumento do controle institucional e social sobre as contratações públicas aumenta a importância de o processo ser “autoexplicativo”, inclusive no que tange ao aspecto quantitativo, sob pena de trazer insegurança jurídica não só para a contratação buscada como também para os servidores que atuaram no feito. Por essa razão, é fundamental que as explicações sobre a necessidade e quantidade estejam facilmente acessíveis no processo, para o caso de advirem indagações, tendo em vista que a memória sobre as circunstâncias envolvidas

nas decisões tomadas vai se perdendo ao longo do tempo, dificultando sobremaneira explicações posteriores. O preenchimento do campo é obrigatório (art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021).

2.6. Fundamentos da Contratação

Para garantir o sucesso da contratação é fundamental que este tópico descreva detalhadamente todos os itens que serão produzidos, contratados ou executados. Essa descrição precisa ser clara, completa e precisa, a fim de:

- (i) Assegurar que a empresa contratada entregue os resultados esperados pela Administração;
- (ii) Permitir a seleção do fornecedor mais adequado para a pretendida a contratação; e
- (iii) Evitar problemas como atrasos, custos extras e fornecedores inadequados.

Nesse sentido, descrições incompletas, insuficientes ou imprecisas podem prejudicar todo o processo licitatório. Por isso, é fundamental que este tópico seja elaborado com cuidado e atenção.

Em caso de exigências de qualificação técnica ou econômica:

- necessitam ser específicas e objetivas;
- devem ser justificadas neste tópico.

Ainda, o eventual não preenchimento deste campo deverá ser justificado (art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

Neste caso, tem-se a contratação do P01 - Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores, na modalidade pregão eletrônico, logo diante das particularidades deste segmento, a busca pela solução encontra alguns nortes a serem seguidos.

Vale registrar que essa contratação visa a admissão de uma empresa especializada para fornecer serviços de condução de veículos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, objetivando atender às necessidades de transporte de passageiros, materiais, documentos e pequenas cargas, além do deslocamento de servidores, funcionários e colaboradores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

As categorias envolvidas são:

- **Categoria B** - Condução de veículo automotor de quatro rodas com até três vírgula cinco toneladas de peso bruto total e capacidade para até nove passageiros, contando com o motorista;
- **Categoria C** - Condução de todos os tipos de automóveis de categoria B e os veículos de carga, não articulados, com mais de três e meio toneladas de peso bruto total. Destaca-se que esse tipo de carteira de habilitação também permite a condução de veículos com unidades acopladas, sendo que o conjunto não pode ultrapassar seis toneladas;
- **Categoria D** - Condução de veículos incluídos nas categorias B e C, além dos veículos utilizados para transporte de passageiros que acomodam mais de 8 (oito) passageiros, como ônibus, micro-ônibus e vans.

Para fins de esclarecimento o gestor deverá seguir as orientações abaixo para replicar as exigências corretas referentes às categorias de Carteira Nacional de Habilitação para a modalidade desejada na contratação:

- a) Para a função de Condutor de Veículo de Serviço, será necessário possuir, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria B (veículo com até 8 lugares sem condutor, capacidade até 3.500 Kg);
- b) Para função de condutor de Ônibus será necessário possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria D e possuir certificado de Curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros; e
- c) Para função de condutor de Van será necessário possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria D e possuir certificado de Curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros e Veículos de Transportes Escolares (quando destinado a tal função).

2.6.1. Do Relacionamento Jurídico

No âmbito do relacionamento jurídico para a contratação em questão, é imprescindível estabelecer uma relação sólida e transparente entre administração pública e a empresa prestadora de serviços. O objeto da contratação consiste na terceirização de serviços de condutores de

veículos, categorizados conforme habilitação necessária para cada tipo de veículo a ser conduzido.

Para a contratação, será adotado a modalidade Pregão Eletrônico, conforme previsto na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Esta modalidade permite a eficiência da contratação, garantindo economia, uma ampla concorrência e transparência no processo licitatório.

O pregão eletrônico, encontra-se positivado no art. 28, Inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o art. 2º, Inciso I, da Decreto nº 48.778/2023, visto que esse guia de padronização trata da contratação de um serviço comum.

Em busca de dar a efetividade da Lei nº 14.133/2021, o Estado do Rio de Janeiro editou e publicou seus normativos regulamentadores, na seguinte ordem:

- i)** Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023 – Dispõe sobre a Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;
- ii)** Decreto nº 48.760, de 23 de outubro de 2023 – Implementa o Plano de Contratações Anual – PCA e Institui o Sistema PCA RJ, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;
- iii)** Decreto nº 48.778, de 30 de outubro de 2023 – Regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;
- iv)** Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023 – Regulamenta a Fase Preparatória das contratações, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;
- v)** Decreto nº 48.817, de 24 de novembro de 2023 – Regulamenta a Gestão e a Fiscalização dos contratos no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- vi)** Decreto nº 48.820, de 27 de novembro de 2023 – Regulamenta a Contratação Direta de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Convenção Coletiva de Trabalho

Na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços, os preços pagos são calculados, em especial, com base nos custos decorrentes do mercado e com base no pactuado em convenção coletiva ou em dissídio coletivo, ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. A interpretação se extrai da leitura do art. 135, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, denota-se que tal previsão foi extraída da Consolidação das Leis Trabalhistas, o Decreto Lei nº 5.454/1943, por meio de redação dada à Lei nº 13.467/2017, em especial nos §§ do art. 58-A da CLT, entre outros acréscimos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 611 a 625, dispõe sobre as normas coletivas, destacando a importância dessas disposições legais. As convenções coletivas, fruto de acordos entre sindicatos representativos de trabalhadores e empregadores, têm como finalidade regular as condições laborais e salariais em categorias específicas.

Considerando que cabe à Administração verificar os possíveis instrumentos coletivos aplicáveis durante a fase de planejamento, o presente estudo será embasado a partir da Convenção Coletiva vigente. A convenção deverá abranger as categorias profissionais dos trabalhadores alocados para a prestação dos serviços e possuir abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.

Faz-se necessário informar que, apesar da existência de uma nova convenção coletiva em vigor durante o período do presente estudo, não há impacto da desatualização dos custos sobre a escolha da solução.

Nesse contexto, é essencial ressaltar a necessidade de conformidade das empresas às leis trabalhistas, incluindo a observância das disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria dos trabalhadores envolvidos.

Constituição Federal - Do Cargo em Comissão

Em primeira análise, nota-se que a Constituição Federal dispõe que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma do que dispõe o inciso V, do artigo 37.

Embora a Constituição Federal, em seu dispositivo referido, reserve os cargos em comissão para as atribuições supracitadas, é comum a tentativa de utilizar essa modalidade para a contratação de serviços operacionais, como a condução de veículos. Essa prática, no entanto, é ilegal e prejudicial à administração pública.

A condução de veículos é uma atividade técnica que exige qualificação específica e não se enquadra no conceito de função de confiança. A contratação de condutores por meio de cargos em comissão configura desvio de finalidade, pois a função de confiança é destinada a atividades de natureza eminentemente política, enquanto a condução de veículos é uma atividade operacional.

Além da ilegalidade, essa prática pode gerar diversos problemas, como a precarização do trabalho, a falta de qualificação dos condutores e a ineficiência na prestação dos serviços. A contratação de serviços de condução por meio de processo licitatório, por sua vez, garante a escolha da empresa mais qualificada para prestar o serviço, além de promover a transparência e a economicidade na gestão dos recursos públicos.

Posto isso, é fundamental que os gestores públicos compreendam a distinção entre cargos em comissão e a contratação de serviços para evitar práticas ilegais e garantir a eficiência e a transparência na gestão pública. A contratação de Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores deve ser realizada por meio de processo licitatório, neste caso, o pregão, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com base no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, em complemento, encontra-se a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que tece acerca do tema, garantindo que o uso da terceirização para os seguintes casos é irregular: **(i)** atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos do quadro de pessoal do órgão; **(ii)** de atividade-meio com presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; **(iii)** e de atividade-fim, senão vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO: TCE-RJ 103.769-2/22

ORIGEM: CECIERJ - FUNDAÇÃO CENTRO CIÊNCIAS EDUCAÇÃO (FUNDAÇÃO CECIERJ) NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SECRETARIADO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR VALOR R\$ 19.952.471

“(…) A 1ª CAP destacou que as funções contempladas no edital não poderiam ser terceirizadas se no plano de cargos da Fundação CECIERJ existem os cargos de Assistente Administrativo e Técnico Executivo Administrativo, que, aparentemente, possuiriam as mesmas atribuições de ofertar apoio administrativo na execução de tarefas da Fundação.

Quanto à possibilidade de terceirização, o Professor Flávio Amaral Garcia sustenta a existência de três embargos para sua realização: (i) o exercício do poder de império estatal; (ii) a previsão da carreira na Constituição da República; e (iii) a existência de cargo efetivo na estrutura do órgão público para o desempenho das funções contratadas.

A contratação em questão, supostamente, não se amoldaria no terceiro – existência de cargo efetivo na estrutura do órgão público para o desempenho das funções terceirizadas.

Tal fato estaria em confronto também com o entendimento esposado no processo TCE-RJ n.º 211.071-5/14, nos seguintes termos:

“Constitui burla à regra constitucional do concurso público a terceirização de serviços visando a suprir carência de servidores, quando houver efetiva identidade de atribuições entre o serviço contratado e o cargo paradigma do quadro permanente do ente público. (...)”

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

Em face de viabilizar a pretendida contratação, uma vez que se trata de serviço essencial, por força legal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro regulamentado pelo Decreto nº 41.203/2008, resta consolidado que a execução das atividades do Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores ocorra por meio de contratações de empresas especializadas.

A modalidade se enquadra na de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do que prevê a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XVI.

2.6.2. Dos Condutores

Da Formação

Deve ser preenchido com informações referentes às formalidades educacionais necessárias para contratação de um profissional para a prestação dos serviços de condutores. Orientando especificamente a necessidade do ensino médio completo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que por sua vez deve também atender a categoria exigida para a condução do veículo pretendido.

Apresentação

Expressar claramente a necessidade do motorista ter boa apresentação pessoal, e dever de utilizar uniforme e crachás de identificação, além de discrição e comportamento exemplar diante do passageiro, se for o caso.

Controle de Desembarque de Passageiros

Como medida de controle, orienta-se solicitar no desembarque dos passageiros uma assinatura do Boletim Diário de Transporte (BDT), acompanhado da informação da disponibilidade do documento em anexo e justificativa da necessidade do procedimento.

Rotina

A seção sobre "Rotina" deve ser preenchida de forma detalhada para descrever claramente todos os procedimentos que o condutor contratado deve seguir. Isso inclui principalmente, procedimentos de manutenção preventiva dos veículos, normas de segurança a serem seguidas durante e após o transporte, e atividades a serem realizadas regularmente. No caso de atividades não relacionadas no Termo de Referência padronizado ou com periodicidades específicas, poderão ser incluídas mediante justificativa.

Disposições Gerais

Toda e qualquer expectativa proveniente do órgão contratante que deva ser atendida pela contratada deverá estar de forma expressa. Ao final do tópico referente aos motoristas, serão apresentadas formalidades que versam orientações sobre carga horária, faltas, substituições, início da execução do trabalho, além das obrigações da contratada referente aos tópicos citados. E os prazos escolhidos são baseados em estipulações mínimas legais, logo sua modificação, seja de forma estendida ou diminuída, deverá ser claramente justificada.

2.6.3. Do Escopo dos Serviços

Diferentemente das orientações descritas e especificadas no tópico “Rotina” do item 2.6.2 (Dos condutores), o escopo dos serviços tem como objetivo esclarecer as atividades para as quais o profissional foi contratado. Ressalta-se que este Guia de Padronização da Contratação se refere ao Termo de Referência padronizado que tem como definido a contratação de diversos veículos de diferentes tipos, logo entende-se que cada condutor terá uma função diferente de acordo com o veículo que irá conduzir. Atividades não previstas nas descrições do Termo de Referência poderão ser incluídas, desde que devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar.

2.6.4. Da descrição dos Serviços de Condutores

Veículo de Serviço

Compreendido como veículo de transporte de cargas e pessoas, suas funções estão principalmente vinculadas ao tratamento zeloso ao passageiro, conservação e manutenções básicas do veículo e segurança no trânsito.

Ônibus

Compreendido como veículo específico para transporte de pessoas, suas funções estão principalmente vinculadas ao tratamento zeloso aos passageiros, conservação do veículo e segurança no trânsito.

Van

Compreendido como veículo de transporte de cargas e pessoas, suas funções estão principalmente vinculadas ao tratamento zeloso ao passageiro, conservação e manutenções básicas do veículo e segurança no trânsito.

Jornada de Trabalho

A definição do período será estabelecido pelo contratante. Compreendendo que a execução de chamados devem ser atendidos mesmo em momentos de intervalo de repouso ou alimentação, sendo realizado por substituição e não por privação do direito do funcionário.

Este modelo conta apenas com 3 (três) possíveis escalas, sendo elas: 44 horas semanais e de 12x36 diurno ou noturno. A definição de jornada de trabalho não prevista no **CatELog** configura alteração do objeto, o que é vedado.

2.7. Modelo de Gestão do Contrato

O Modelo de Gestão do Contrato consiste na definição das regras acerca da gestão e fiscalização do contrato, isto é, de como se dará o acompanhamento da execução contratual. Neste quesito devem ser observadas as disposições normativas da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.817/2023, que regulamenta a matéria de gestão e fiscalização dos contratos no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Esse instrumento é parte integrante do Termo de Referência e será detalhado na forma de Apêndice, observando o estabelecido no art. 17 do Decreto nº 48.817/2023. As proposições contidas no modelo detalhado. A seguir, alguns pontos a serem observados:

Este modelo aplica-se exclusivamente às contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, assim considerados pelo art. 6º, inciso XVI, da Lei n.º 14.133/2021, como:

“aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos”.

Caberá à equipe de planejamento:

- (i) Definir os atores que participarão da gestão do contrato; e
- (ii) Neste caso, de serviço prestado com regime de mão de obra exclusiva, o qual necessita de alocação gradativa de pessoal, os pagamentos à contratada devem ser realizados em conformidade com esses critérios.

2.8. Estimativa do Valor da Contratação

De acordo com o Decreto nº 48.816/2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações, o Estudo Técnico Preliminar deve incluir a estimativa da contratação, acompanhada das informações que a compõem e obedecendo os critérios previstos no art. 29 dessa mesma regulamentação.

Art.7. V - estimativa preliminar do valor da contratação a fim de permitir uma análise comparativa quanto à viabilidade econômica do tipo de solução a contratar pela autoridade competente, obtida a partir da utilização de um dos critérios previstos nos incisos I e II do Art. 29 deste Decreto, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Observação:

- Os órgãos devem observar as condições estabelecidas no artigo 8º do Decreto nº 48.816/2023 ao planejar contratações de serviços de condutores, como transporte de pessoal e materiais. Caso a contratação envolva a prestação de serviços contínuos ou a utilização de equipamentos especializados (conforme incisos I e IV do decreto), será necessário incluir no processo licitatório os elementos descritos nos incisos III, VII, IX, X, XI e XII do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, como a definição dos critérios de julgamento, a exigência de garantia de execução contratual e a possibilidade de prorrogação do contrato.

I - nas contratações cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere 50% (cinquenta por cento) do subelemento de despesa correspondente do órgão ou entidade;

Um sub-elemento de despesa correspondente é um detalhamento das naturezas de despesas que ajuda no processo de apropriação contábil da despesa.

IV - nas contratações que sejam dotadas de ineditismo no âmbito do órgão ou entidade demandante, considerando-se, ainda, para esta finalidade, também aquelas que não tenham sido contratadas pelo órgão ou entidade nos últimos 5 (cinco) anos;

Da Mão de Obra com Dedicção Exclusiva

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, configura serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra o modelo de execução contratual que em especial exija: **i)** os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; **ii)** a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e **iii)** a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Na atual contratação para Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores é explícita a necessidade de mão de obra exclusiva, pois cumpre as três condições supracitadas estabelecidas pela lei. Além disso, a seleção para a função também necessita de profissionais previamente qualificados e alinhados com a formação da categoria de carteira de habilitação exigida para cada veículo, que por sua vez está definida a categoria mínima por automóvel no Termo de Referência.

2.9. Parcelamento do Objeto

O parcelamento do objeto no contexto da Administração Pública refere-se à divisão do objeto de contratação em partes menores e independentes, com o objetivo de ampliar a competitividade. Esse parcelamento pode ser realizado por itens e lotes. Para que o parcelamento ocorra, é necessário que haja viabilidade técnica e que seja economicamente vantajoso.

De acordo com o inciso VI, art 7º do Decreto nº 48.816/2023, é necessário conter no Estudo Técnico Preliminar a justificativa do parcelamento ou não do objeto atendendo os

moldes previstos pelo § 2º do art. 40 e § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021.

Caberá ao órgão contratante determinar, de forma discricionária, se há necessidade, bem como a viabilidade técnica e econômica, de realizar o parcelamento do objeto, sempre focando no interesse público e na vantajosidade.

Ademais, temos as contraindicações para adotar este método, que se estabelece quando há as seguintes situações: recomendações para a compra única visando economia de escala, o risco de comprometer um sistema único e integrado, ou a exclusividade do fornecedor devido à padronização ou marca.

Estas orientações refletem os critérios destacados na Lei nº 14.133/2021, que orientam a adoção obrigatória da justificativa do parcelamento ou não. Abaixo os instrumentos da referida lei:

Art.40 § 2º - Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º - O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art.7 VI - justificativas para o parcelamento ou não da contratação, nos moldes previstos pelo § 2º do Art. 40 e § 1º do Art. 47 da Lei nº [14.133](#), de 2021.

Portanto, neste tópico, é necessário incluir informações sobre o parcelamento do objeto. Quando aplicável, com ênfase na justificativa, no método de divisão e no valor estimado, não descartando outras informações consideradas relevantes. Caso não haja parcelamento, a justificativa também deve ser claramente explicada, a mesma deve sempre, em ambas possibilidades, ser fundamentada, conforme o Estudo Técnico Preliminar.

2.10. Viabilidade da Contratação

Conforme definição do art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar (ETP) é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base – posteriormente – ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP agrega novos elementos de planejamento, destacando-se, entre outros, o estudo e a análise das soluções disponíveis no mercado para efetivo atendimento da pretensão contratual, o apontamento dos requisitos da contratação – com especial atenção a eventuais peculiaridades técnicas da demanda, e o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento.

Antes previstos em instruções normativas do órgão central do Poder Executivo Federal, os elementos que devem constar do ETP passaram a compor dispositivo próprio da Nova Lei de Licitações e Contratos, notadamente o §1º do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Oportuno registrar que, caso o ETP deixe de abordar algum elemento acima apontado, deverá haver expressa justificativa para tal (art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021), o que se coaduna com o dever de motivação que recai sobre a Administração Pública (art. 50, da Lei nº 9.784/1999).

É importante observar que os seguintes elementos são obrigatórios: **(i)** a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; **(ii)** as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; **(iii)** a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(iv) justificativas para o parcelamento ou não da contratação e (v) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ressalta-se a necessidade de atenção ao inciso IV do art. 10, do Decreto nº 48.816/2023:

Art.10 A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução que irá embasar o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade será orientada a partir de uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com base em todos os seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

(...)

IV - pela capacidade da solução proposta em oferecer ganhos de eficiência administrativa, a partir da incorporação de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

2.11. Levantamento de Mercado

Deve ser realizada uma avaliação a respeito dos modelos públicos de contratações similares ao objeto pretendido, apresentando os métodos empregados para a realização da pesquisa. A análise permite a identificação de possíveis novas metodologias, boas práticas e referências no setor público que possam possibilitar uma compreensão ampla do cenário e contribuir para o aprimoramento e definição da modalidade mais adequada para o processo de contratação.

Relatório Final

Art. 9º O levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, busca verificar as condições e exigências do ramo dos potenciais fornecedores, de modo a possibilitar a compatibilidade entre os requisitos propostos pela área demandante e as possíveis soluções e poderá, dentre outras formas, ser efetuado:

I - a partir de consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, mediante a disponibilização, quando cabível, dos elementos constantes nos incisos do artigo 7º do presente Decreto a todos os interessados, que poderão formular sugestões em prazo a ser fixado pela Administração;

- II - pela consulta a publicações especializadas, como cadernos ou estudos técnicos que veiculem regras e diretrizes para contratações específicas, mediante análise pormenorizada do mercado em que o objeto contratual se encontra inserido;
- III - por consulta a contratos celebrados com entes públicos ou privados.

Sugere-se, portanto, que o Levantamento de Mercado seja realizado considerando:

- Contratações feitas no Próprio Órgão ou Entidade
- Contratações feitas no Governo do Estado do Rio de Janeiro
- Contratações similares de outros Estados e Entidades

Ainda, deverá ser realizada conclusão do Benchmarking, onde de forma objetiva serão destacados os principais pontos que foram estudados de forma consolidada, podendo ser adotada um quadro que representa o resumo do diagnóstico obtido pelo estudo:

Nº do PE	Órgão	Prazo de Vigência (mês)	Valor Global	Prazo de início do serviço

2.12. Da Transparência do Estudo Técnico Preliminar

Em acordo com o art.13 do Decreto estadual nº 48.816/2023 é necessário estipular com base nos critérios da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, se o documento será acessível ao público ou se alguma parte será mantida em sigilo. A preferência, contudo, é pela transparência e pelo acesso público total, salvo quando o sigilo é justificadamente necessário.

2.13. Subcontratação

Quanto à possibilidade de subcontratação, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 confere tal prerrogativa. No entanto, a subcontratação está restrita à execução de partes da obra, serviço ou fornecimento, ou seja, vedada a subcontratação total. Além disso, a subcontratação se encontra sujeita a limites a serem estabelecidos pela Administração. A saber:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

Portanto, o referido dispositivo não estabelece um limite percentual rígido para a parcela de subcontratação, podendo variar em cada caso de acordo com a natureza e necessidades individuais de cada contratação, proporcionando maior adaptabilidade para atender aos requisitos de cada circunstância específica.

Neste caso, prestação de Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores, não será admitida a subcontratação, conforme item 3.4.1 do TR.

2.14. Participação de Consórcios

A participação, ou vedação, de empresas constituídas em regime de consórcio em procedimentos licitatórios tem sua previsão instituída na forma do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a

constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.”

No caso de prestação de serviços técnicos operacionais - condutores não será admitida a participação de consórcio, com vistas a aumentar o número de participantes e ao aferimento de condições (economicidade e eficiência) que atendam o interesse público, sendo uma medida razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição, conforme expresso no item 3.5.1 do TR.

2.15. Participação de Cooperativas

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que é vedado aos agentes públicos a execução de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de participação de sociedades cooperativas. Formando, no teor desse mandamento, a regra no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios. No mesmo sentido, foram reiteradas decisões, como, por exemplo:

Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria o pilar basilar do Direito do Trabalho (artigo 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses

e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Corroborando essa linha de raciocínio, há o argumento dado pela Lei nº 12.690/2012, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra). É o que se extrai do teor do artigo 10, §2º c/c artigo 5º, da citada Lei.

No campo estadual, a d. PGE/RJ, editou o Enunciado nº 33, os quais ditam as exceções à regra e os requisitos da admissibilidade das sociedades desta natureza.

Nesse passo, no caso de contratação de prestação de Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores, optou-se pela não admissão da participação de sociedades cooperativas, conforme expresso no item 3.6.1 do TR.

3. ITENS PADRONIZADOS

Código do Item	ID	Descrição	Unidade de Fornecimento
5.320.020.044	188326	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, TURNO DIURNO, ESCALA DE 44 HORAS SEMANAIS.	SERVIÇO
5.320.020.043	188318	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, TURNO DIURNO, ESCALA DE 12X36 HORAS.	POSTO
5.320.020.045	188331	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, TURNO NOTURNO, ESCALA DE 12X36 HORAS.	POSTO
5.320.020.046	188332	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, VEÍCULO: ÔNIBUS, CATEGORIA CNH D, TURNO	SERVIÇO

		DIURNO, ESCALA DE 44 HORAS SEMANAIS.	
5.320.020.047	188333	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, VEÍCULO: ÔNIBUS, CATEGORIA CNH D, TURNO DIURNO, ESCALA DE 12X36 HORAS.	POSTO
5.320.020.048	188334	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, VEÍCULO: ÔNIBUS, CATEGORIA CNH D, TURNO NOTURNO, ESCALA DE 12X36 HORAS.	POSTO
5.320.020.049	188335	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, VEÍCULO: VAN, CATEGORIA CNH D, TURNO DIURNO, ESCALA DE 44 HORAS SEMANAIS.	SERVIÇO
5.320.020.050	188336	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, VEÍCULO: VAN, CATEGORIA CNH D, TURNO DIURNO, ESCALA DE 12X36 HORAS.	POSTO
5.320.020.051	188337	SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS: CONDUTOR DE VEÍCULO DE SERVIÇO, VEÍCULO: VAN, CATEGORIA CNH D, TURNO NOTURNO, ESCALA DE 12X36 HORAS.	POSTO

4. MINUTA-PADRÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento fundamental para a elaboração do edital, servindo para justificar as razões e o interesse público que sustentam a contratação do objeto pretendido. Ele deve detalhar as documentações que respaldam a necessidade de contratação, especificando quantidade, características e particularidades do objeto. Esse documento deve ser construído a partir dos estudos técnicos preliminares, e conter os elementos necessários e suficientes com precisão adequada para descrever o objeto da contratação.

A Minuta-Padrão de Termo de Referência do P01- Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores deverá ser obrigatoriamente adotada para essas contratações, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, optando por: “Incluir Documento”; ao “Escolha o Tipo do Documento:” selecionar “Termo de Referência do P01- Apoio Técnico e Operacional - Serviço de Condutores”.

4.1. Notas Explicativas:

Justificativa da Contratação:

Nota Explicativa 1: Em conformidade com o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento essencial na primeira etapa do planejamento de uma contratação, pois caracteriza o interesse público e a melhor solução, servindo como base para o anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Neste tópico deve ser explanada a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inciso I, §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021), detalhando a demanda que foi identificada e que originou a contratação. Quanto mais detalhes acerca da necessidade, melhor para a identificação dos requisitos da contratação.

Assim, para a contratação de apoio técnico operacional, especificamente para condutores de veículos, o ETP deve não apenas demonstrar a necessidade e a viabilidade do serviço, mas também apresentar uma justificativa detalhada que comprove a pertinência dessa contratação em relação às demandas específicas do Estado. Isso inclui a análise das condições atuais, a avaliação de alternativas e a indicação dos benefícios esperados.

Instrumentos de Planejamento

Nota Explicativa 2: Deve ser mencionada a indicação do alinhamento da pretendida contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, devendo ser informado o número gerado após a aprovação no Sistema PCA RJ, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.760/23.

Disponibilidade Orçamentária e Financeira

Nota Explicativa 3: Deve ser informada a dotação orçamentária conforme a reserva realizada pela área de Planejamento/Orçamento.

Descrição do Objeto

Nota explicativa 4: Apenas necessitará constar a definição da carteira de habilitação em conformidade com a categoria do condutor de cada contratação, que será detalhada em Anexo do Termo de Referência.

Identificação dos itens, quantidades e unidades

Nota Explicativa 5: O (s) ID (s) SIGA a ser (em) utilizado (s) no Quadro 1 - Quantidade Estimada da Contratação será (ão) retirado (s) do item 3. ITENS PADRONIZADOS, deste Guia de Padronização de Contratação - Serviços de Condutores.

Parcelamento do Objeto

Nota Explicativa 6: No caso de serviços técnicos operacionais - condutores, o parcelamento do objeto não se mostra a opção mais conveniente para esta contratação, considerando a viabilidade técnica e econômica de sua execução ser realizada por empresa que reúna todas as etapas do serviço a ser contratado, a imprescindibilidade de aproveitar melhor as potencialidades de mercado e a competitividade do certame, sem perda de economia de escala e sem prejuízo do conjunto do serviço a ser prestado.

Da identificação dos itens, quantidades e unidades

Nota Explicativa 7: O Anexo XX: Relatório Analítico de Pesquisa de Preços é uma sugestão para cumprir o inciso VIII, art 17 do Decreto nº 48.816, vejamos:

“Art. 17. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários: (...)

VIII - estimativa do valor da contratação, elaborada nos termos da Capítulo IV deste Decreto, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos

documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento anexo, separado e classificado;”

Isso porque, seguindo os trâmites necessários para a realização de uma contratação pública, a presente padronização não exclui a necessidade da elaboração de Pesquisa de Preços com base no CAPÍTULO IV - DA PESQUISA DE PREÇOS (arts. 28 a 43) do Decreto nº 48.816/2023.

Logo, se observarmos as exigências pedidas à elaboração de um Relatório Analítico de Pesquisa de Preços - RAPP, superam as exigências contidas no inciso VIII, art 17 do Decreto nº 48.816/2023, conforme demonstrado a seguir:

“Art. 42. A pesquisa de preços deverá ser apresentada por meio de Relatório Analítico de Pesquisa de Preços (RAPP), documento que descreve a pesquisa de preços realizada, os métodos adotados, o tratamento estatístico aplicado à amostra de preços, define os preços de referência e o orçamento estimado da licitação.

§ 1º O RAPP deverá fazer referência aos seguintes elementos constantes do processo:

I - os atos e documentos que demonstrem os meios utilizados para a pesquisa de preços, apontando os parâmetros utilizados e os eventualmente frustrados, com prova e data de acesso às fontes, inclusive as indisponíveis e as sem preço registrados;

II - a identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração de cada etapa da pesquisa e pelo seu resultado;

III - o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

IV - a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

V - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VI - a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso do § 5º do Art. 29 deste Decreto; e

VII - a análise crítica dos preços coletados.

§ 2º O RAPP deverá demonstrar o atendimento a todas as exigências legais e deste Decreto relativas a estimativa do valor da contratação e pesquisa de preços, especialmente:

I - atestar que foram consultados todos os fornecedores cadastrados no sistema eletrônico de contratações cujas atividades econômicas tenham pertinência temática com o objeto da contratação;

II - registrar a relação de fornecedores que foram consultados diretamente, na hipótese prevista no § 5º do Art. 29 deste Decreto, inclusive os que não enviaram cotações como

resposta à solicitação, comprovando o envio dos ofícios ou e-mails, bem como informando a fonte de indicação dos fornecedores;

III - abordar todos os preços coletados, sendo estes ou aproveitados ou expressa e formalmente desconsiderados de forma detalhadamente motivada, conforme disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 30 deste Decreto;

IV - atestar a observância ao prazo de resposta fixado conforme alínea "b" do § 4º do Art. 29 e ao prazo de validade dos preços fixado nos incisos do caput do Art. 29, ambos deste Decreto;

V - registrar todos os termos de busca empregados nas pesquisas às fontes; e

VI - atestar a pertinência temática entre o objeto a ser contratado e a atividade econômica dos fornecedores consultados.”

Assim, para cumprir a exigência dos elementos mínimos necessários à consecução da fase preparatória das contratações públicas sugere-se a utilização do disposto no item 2.3.3 do Termo de Referência - Condutores.

Categorias de Habilitação

Nota Explicativa 8: As categorias envolvidas são:

- Categoria B - Condução de veículo automotor de quatro rodas com até três vírgula cinco toneladas de peso bruto total e capacidade para até nove passageiros, contando com o motorista;
- Categoria C - Condução de todos os tipos de automóveis de categoria B e os veículos de carga, não articulados, com mais de três e meio toneladas de peso bruto total. Destaca-se que esse tipo de carteira de habilitação também permite a condução de veículos com unidades acopladas, sendo que o conjunto não pode ultrapassar seis toneladas;
- Categoria D - Condução de veículos incluídos nas categorias B e C, além dos veículos utilizados para transporte de passageiros que acomodam mais de 8 (oito) passageiros, como ônibus, micro-ônibus e vans.

Garantia Contratual

Nota Explicativa 9: De acordo com o art. 96 da Lei 14.133/2021, cabe à Administração a prerrogativa de exigir, ou não, a garantia contratual complementar à garantia legal dos bens. Por sua vez, o Decreto nº 48.816/2023, em seu art. 17, inciso V, alínea a, em acordo com as orientações da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece que, quando aplicável deve-se

prever as prescrições da garantia no Termo de Referência. Fica esclarecido, que é recomendável que a garantia contratual seja estipulada em 5% (cinco por cento), porém a decisão final ficará a cargo do gestor, desde que fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, ademais, **em casos de não inclusão deverá ser apresentada uma robusta justificativa.**

Reserva de Cotas para ME e EPP

Nota explicativa 10

A fim de incentivar as pequenas empresas, determina-se que, para compras de até R\$ 80 (oitenta) mil, o governo deve realizar licitações exclusivas, que somente poderá ser afastada nos casos de sólida justificativa, segundo os parâmetros antes citados, conforme artigo 6º do Decreto nº 42.063, de 2009, com as alterações do Decreto nº 45.790, de 2016, art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, bem como o disposto no Acórdão de Relação nº 961/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União, que exarou recomendações diante da ausência de demonstração das situações que excepciona tal regra, especialmente no que se referia à vantajosidade para a Administração Pública no afastamento da licitação que possuíam valor de referência inferior a R\$ 80.000,00 e que suscitam a participação exclusiva de ME e EPP.

Por fim, o Acórdão 1932/2016 - Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual foi exarado a fim de demonstrar que, há tempos, o entendimento é que a administração não tem a faculdade de se aplicar ou não o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, que restringe a participação na licitação, quando o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00.

Nota explicativa 10.1: A presente licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio técnico e operacional - condutores, não se enquadra no escopo da reserva de cotas prevista no art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014. A legislação em questão estabelece a obrigatoriedade da reserva de cota para aquisições de bens divisíveis, visando fomentar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, a prestação de serviços, por sua natureza, não se enquadra no conceito de bem divisível.

Nota explicativa 10.2: A questão da reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte (MPE's) já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), nos Pareceres nº 11/DAMFA-PG-15/2017 e 19/DAMFA-PG-15/2017.

Conforme esses pareceres, a reserva de cotas é aplicável a aquisições de bens divisíveis e visa fomentar a participação de MPEs nesse tipo de contratação.

No caso em análise, a prestação de serviços de apoio técnico e operacional - condutores não se enquadra no conceito de bem divisível, conforme previsto no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Considerando a natureza do serviço e a jurisprudência consolidada sobre o tema, conclui-se que a presente licitação não está sujeita à reserva de cotas.

Qualificação Técnica

Nota Explicativa 11: A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado). Deste modo, é possível que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados concomitantemente, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.

De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva, indicando quantitativos precisos, para evitar dúvidas na hora da habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo do processo, de formalizar a contratação.

Conforme §2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. Além disso, registre-se que só é possível a exigência de atestado quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas como as que possuem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021).

Instrumentos Necessários - Qualificação Econômico-Financeira

Nota Explicativa 12: Deverá ser exigido, ao contratado, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão negativa de falência; e
- Balanço Patrimonial

A certidão deverá ser emitida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante. Se tratando de pessoa física, será aceito se admitida sua participação na licitação ou na sociedade simples.

Em especial, o balanço patrimonial é exigido como demonstração contábil, que por sua vez é capaz de permitir a visualização e avaliação da saúde financeira do contratado. Para tal, será solicitado exclusivamente as documentações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo vedado que sejam utilizados outros documentos comprobatórios como balancetes ou balanços provisórios.

Contratados com menos de dois anos de existência serão dispensados do cumprimento das especificações descritas no parágrafo anterior. Sendo uma exceção a regra padrão, as exigências serão substituídas, sendo agora exigido apenas documentações referentes ao último exercício social, em outras palavras, o período contábil mais recente do fornecedor, contando desde sua constituição.

Ademais, fornecedores criados no exercício financeiro da contratação deverão apenas atender todas as exigências de habilitação e se torna permitido substituir a documentação padrão pela apresentação do balanço de abertura.

Em casos específicos, desde que permitido pela lei ou pelo contrato/estatuto social será permitido a utilização de balanços intermediários.

Para a comprovação de boa situação financeira serão avaliados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), e Liquidez Correntes (LC) que deverão por meio das aplicações das fórmulas abaixo ter resultados equivalentes ou superando a 1 (um). Em casos de valores inferiores a 1 (um), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo, em percentual a ser definido após Estudo Técnico Preliminar realizado conforme cada caso concreto, do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Critério de Julgamento

Nota Explicativa 13: Para este caso o critério de julgamento e classificação das propostas será o de Menor Preço, considerando também os elementos qualitativos das propostas ofertadas. É vedada a alteração do critério definido por esta padronização.

Validade da Proposta

Nota Explicativa 14: O prazo de validade da proposta deve ser indicado no edital, em decorrência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, a Lei de Licitações não fixou esse prazo. Por isso, a Administração deverá fixar o prazo de acordo com as peculiaridades da licitação. Contudo, indicamos, como sugestão, o prazo de 60 (sessenta) dias.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Instrumentos Necessários

Nota Explicativa 15: No presente tópico, foram elencados os instrumentos constantes do Art. 19 do Decreto 48.817/2023, aplicáveis à contratação. A administração poderá avaliar a oportunidade de acrescentar outros instrumentos aplicáveis à realidade do órgão, para a referida contratação.

Agentes que participarão da gestão do contrato

Nota explicativa 16: A orientação a seguir trata de condição para um acompanhamento satisfatório, considerando a especificidade do contrato, cuja composição (nº de agentes) deverá ser proporcional ao dimensionamento da contratação, contendo 1 (um) gestor e tantos fiscais quanto forem necessários, considerando a realidade de cada órgão, podendo, pela especificidade, ser:

Fiscal técnico - servidor que ficará a cargo de acompanhar o contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

Fiscal setorial - servidor que ficará a cargo de acompanhar a execução do contrato nos aspectos técnicos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade;

Fiscal administrativo - servidor que ficará a cargo do acompanhamento da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, dentre outros, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Nota Explicativa 16.1: O acompanhamento da execução deverá ser necessariamente realizada por um gestor apoiado pelos fiscais nomeados, respeitando o princípio da segregação de funções. Para nomeação dos fiscais, a autoridade competente deverá priorizar, sempre que possível, a indicação de fiscal (is) Técnico (s) pertencentes à área de gestão de frotas e considerar a descentralização da prestação de serviços, indicando, se necessário, fiscais setoriais para acompanhamento dos serviços desconcentrados do órgão. A indicação do fiscal administrativo deverá ser considerada em função do esforço a ser envidado para acompanhamento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, não podendo ser dispensadas quando estas sobrecarregarem os fiscais técnicos e/ou setoriais, comprometendo o acompanhamento dos serviços executados.

Rotinas de Gestão e Fiscalização

Nota Explicativa 17: Às rotinas de acompanhamento da execução contratual devem ser estabelecidas de forma a observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. Foi com o objetivo de estabelecer uma melhor estruturação dos fluxos de trabalho que o Decreto nº 48.817/2023 trouxe em seus Capítulos IV e V as atribuições gerais dos Gestores e Fiscais, respectivamente, de forma clara e segmentada, almejando o alcance do interesse público, da entrega de serviços com a qualidade desejada e da redução dos riscos e problemas dos contratos. A depender da estrutura administrativa do órgão ou entidade, da quantidade e da magnitude dos contratos existentes, pode-se conceber, à princípio, como estrutura mínima o gestor e o fiscal técnico do contrato, enquanto as demandas não apontarem

para uma maior segregação das funções, devendo no entanto ser previamente definido quem acumulará as funções do fiscal administrativo e/ou suplente.

As atribuições relacionadas pretendem tão somente dar uma visão geral segmentada de cada função, não objetivando, portanto, abranger de forma definitiva todas as especificidades a serem complementadas de acordo com as possibilidades de cada órgão.

Canais de comunicação dos órgãos e entidades contratantes

Nota explicativa 18: Deverá ser indicado necessariamente um e-mail “setorial”, do próprio setor de gestão e fiscalização, ou equivalente. A indicação de e-mail setorial se faz imprescindível para a criação de memória e lições aprendidas.

Recebimento do Objeto

Nota Explicativa 19: A Lei nº 14.133/21 não trouxe prazo máximo de recebimento provisório ou definitivo. Assim, é necessário estabelecer o prazo julgado adequado. Dito isso, o tempo decorrido para todas as providências burocráticas até o efetivo pagamento é disposição de grande importância para o futuro contratado e um período muito alargado pode tornar a contratação desinteressante por ser muito onerosa financeiramente. Desse modo, recomenda-se que o prazo seja dimensionado para que corresponda ao período razoável à checagem necessária, sem que traga um ônus excessivo que venha a afastar potenciais interessados.

No caso de prestação de serviços, ao contrário do praticado para aquisições quando o bem vem acompanhado da Fatura, nos serviços adota-se sistemática distinta, em que primeiro o contratado comunica a finalização do serviço ou de etapa deste, para que então a Administração efetue o recebimento provisório e definitivo e autorize a emissão da Fatura, nos valores já líquidos e certos. Isso evita os constantes cancelamentos de Notas Fiscais por diferenças de valores e o desatendimento de obrigações tributárias, notadamente quanto ao prazo de recolhimento.

5. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Trata-se de um estudo detalhado dos elementos que constituem o custo total de um serviço, produto ou projeto. Envolvem a identificação e a categorização de todos os componentes que contribuem para a precificação, no caso em tela dos serviços de condutores.

Nos serviços de apoio técnico e operacional, define-se a unidade de medida adotada para a contratação da prestação de serviços como posto/mês, tendo em vista a facilidade de administração/gerenciamento do contrato e a consequente padronização no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No que diz respeito ao aspecto legislativo atinente à prestação do serviço, foram pesquisadas e aplicadas as leis concernentes das ocupações profissionais utilizadas no presente estudo, incluindo as legislações particulares relacionadas a licitações e contratos, encargos trabalhistas, previdenciários, tributário/fiscal, da mesma maneira que as convenções coletivas das categorias profissionais compreendidas neste objeto.

Em complemento, cumpre destacar a existência do Decreto nº 48.816/2023, que regulamentou a Fase Preparatória das Contratações Públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, onde, seu capítulo IV dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Pesquisa de Preços, em especial o art. 29, que assim dispõe:

“Art. 29. A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painéis de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da conclusão da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços - SRP, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo poder público, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com fornecedores mediante solicitação formal de cotação, observados os parágrafos deste artigo, e desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional e/ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma do regulamento.

§ 1º Deverão ser utilizados, obrigatoriamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 2º As pesquisas de preços não devem se limitar a consulta a fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º A pesquisa com fornecedores ocorrerá obrigatoriamente por meio do sistema eletrônico de contratações, devendo as cotações serem encaminhadas via sistema, observando os seguintes critérios:

- a) a consulta deve ser direcionada a todos os fornecedores cadastrados no sistema cujas atividades econômicas guardem pertinência temática com o objeto da contratação; e
- b) o prazo de resposta conferido aos fornecedores deve ser compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, e não pode ser inferior a 05 (cinco) dias e nem superior a 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser reduzido, justificadamente, quando se tratar de situação emergencial.

§ 5º Justificadamente, quando a consulta de preços na forma do §4º deste artigo não retratar as condições do mercado, seja pela ausência de um mínimo de três fornecedores cadastrados ou pela necessidade de qualificar a pesquisa de preços com mais evidências, será permitida a consulta direta a fornecedores cujas atividades econômicas guardem pertinência temática com o objeto da contratação, observando:

I - a solicitação formal de cotação ao fornecedor por meio de e-mail funcional ou ofício, com o termo de referência ou projeto básico, cuja cópia deverá ser anexada ao processo administrativo comprovando a data do envio e recebimento da resposta;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor obedecerá ao disposto na alínea "b" do § 4º deste artigo;

III - as cotações apresentadas devem se dar em documento formal, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;

- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) nome completo e identificação do representante, e, se for documento físico, a assinatura; e
- e) data de emissão e validade da cotação.

§ 6º De posse da cotação recebida nos moldes do parágrafo anterior, o servidor responsável pela pesquisa de preços deverá registrar o fornecedor no sistema eletrônico de contratações, bem como as informações relativas à sua proposta.

§ 7º Nas contratações diretas, a consulta direta a fornecedores na forma do § 5º deste artigo deve se cercar dos cuidados inerentes a um procedimento isonômico e competitivo, devendo-se:

I - resguardar o sigilo das propostas recebidas e abri-las simultaneamente ao final do prazo estipulado na forma da alínea "b" do § 4º deste artigo;

II - demandar, sempre que possível, que as propostas sejam enviadas com assinatura digital, ou em formato de arquivo digital capaz de assegurar a inalterabilidade do conteúdo e da data e horário em que foram gerados.

§ 8º A pertinência temática entre o objeto a ser contratado e a atividade econômica dos fornecedores pode ser aferida por comparação entre o objeto e:

I - a atividade econômica registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

II - a demonstração de fornecimentos anteriores, por meio de notas fiscais emitidas ou contratos assinados; ou

III - a descrição da atividade econômica principal, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, por meio da apresentação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal do Brasil.”

Destaca-se que este guia se limitou a apresentar de forma detalhada como se dá a composição de custos unitários da contratação de serviços terceirizados de condutores de veículos, adentrando em cada um dos itens de cada módulo que compõem a Planilha de Custos e Formação de Preços. Informa-se que foi utilizado o modelo instituído pela Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo esse amplamente utilizado no âmbito nacional.

Os valores referenciais constantes neste guia, referem-se aos valores definidos com base em composições técnicas, estabelecidas para execução dos serviços e em preços medianos referenciais auferidos por meio de coleta de mercado, via processo de pesquisa. O objetivo dessa composição é buscar refletir as exigências provenientes das especificações técnicas e na

legislação vigente, que sejam aderentes ao objeto pretendido. Informa-se que esses, possuem a data-base de referência o mês de junho de 2024.

Importante ressaltar que o conteúdo deste tópico deverá ser utilizado como um guia, contendo orientações e diretrizes para análise da composição do custo unitário de uma prestação de serviços de mão de obra residente. Os valores referenciais aqui registrados não deverão ser empregados como orçamento estimado de uma contratação, devendo este ser elaborado em atenção aos parâmetros constantes do art. 29 do Decreto nº 48.816/2023.

5.1. Composição de Custos

O detalhamento dos custos aqui apresentados foi pensado com base nas categorias profissionais de condutores para veículos de serviço, van e ônibus.

Foram consideradas as seguintes jornadas de trabalho:

- Condutor de veículos de serviço: 44 horas, 12x36 horas, 12x36 horas (noturno);
- Condutor de van: 44 horas, 12x36 horas, 12x36 horas (noturno);
- Condutor de ônibus: 44 horas, 12x36 horas, 12x36 horas (noturno);

A base para definição dos custos com a mão de obra observará duas Convenções Coletivas de Trabalho distintas, sendo essas:

- Para as categorias profissionais condutor de veículos de serviço e condutor de van, será observada a CCT com número de registro no MTE RJ 000504/2024, com vigência de 01 de junho de 2023 a 31 de maio de 2024;
- Para a categoria profissional condutor de ônibus, será observada a CCT com número de registro no MTE RJ 001469/2024, com vigência de 01 junho de 2024 a 31 de maio de 2025;

Esse tipo de prestação de serviços deve vir acompanhado de planilha com custos detalhados para identificar os valores pagos, decorrentes de cálculo que visa compor o custo analítico de cada profissional, e, conseqüentemente, sintetizar o valor total estimado da contratação. Tais custos se dividem, fundamentalmente, em dois grupos: os custos diretos e as despesas indiretas.

Dessa forma, os custos diretos são oriundos de gastos relacionados diretamente do contrato administrativo, ou seja, se refere ao conjunto de gastos que a empresa só suportará caso esteja na execução do instrumento. Já as despesas indiretas podem ser definidas como aquelas de decorrem de dispêndios decorrentes da própria estrutura operacional da empresa e serão suportadas independentemente da celebração de um contrato, recebendo, porém, impacto deste.

Este guia prático foi desenvolvido para auxiliar os gestores públicos do Estado do Rio de Janeiro na elaboração de planilhas de custos para contratações de serviços que envolvem mão de obra e regime de dedicação exclusiva. Com base em experiências práticas e em normas técnicas como o Manual do STJ e a IN nº 5/2017, este documento oferece orientações detalhadas sobre a composição dos custos, a definição dos valores e a apresentação dos documentos necessários.

Isto posto, serão demonstradas as condições necessárias à composição dos custos para a contratação dos serviços de condutores, não cabendo, nesse momento, a identificação de quantitativo e, por consequência, valor estimado presumido.

5.1.1 Custo com mão de obra

Os custos relativos à mão de obra serão obtidos por meio da conjugação de duas fontes de dados: i) dados históricos dos valores referenciais e modelos de contratação celebradas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e ii) em especial, Convenções Coletivas que são aderentes aos postos de trabalho considerados neste estudo.

A definição da estimativa preliminar do valor de uma contratação observará a modelagem de composição de custos definida pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, apesar de não possuir vinculação ao Estado do Rio de Janeiro, constitui-se de boas práticas relativas ao tema.

Em complemento, serão considerados os conceitos e entendimentos sobre composição de custos do Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça.

Sua estimativa apresentará a seguinte estrutura:

- Módulo 1- Composição da Remuneração
- Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
- Módulo 3 - Provisão para Rescisão
- Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente
- Módulo 5 - Insumos Diversos
- Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

5.1.1.1 Módulo 1: Composição da Remuneração

Trata-se do módulo destinado a exemplificar a composição da remuneração a ser conferida aos profissionais aplicados à execução contratual.

O conceito de remuneração não deve ser confundido com o valor a ser pago a título de salário. A remuneração engloba o salário-base da categoria profissional, juntamente com os demais adicionais previstos em lei.

A. Salário-Base

Trata-se do valor devido ao trabalhador em contraprestação aos serviços prestados.

O custo salarial é referente ao valor pago ao “profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou em lei”. Contudo, caso inexista “o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente”.

No caso em tela, foram considerados os seguintes pisos salariais para cada categoria profissional:

- Piso salarial condutor de veículos de serviço: R\$ 1.703,00
- Piso salarial condutor de van: R\$ 1.959,27
- Piso salarial condutor de ônibus: R\$ 3.137,75

B. Adicional Periculosidade

Trata-se de um adicional destinado a todos os profissionais que desempenhem suas funções laborais com risco iminente de vida.

Em atenção às Leis Trabalhistas, seu art. 193, apresenta a seguinte definição:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um **adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário** sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

Observa-se que, em relação aos serviços a serem desempenhados pelas categorias profissionais no caso em tela, não cabe a aplicação da incidência do adicional, conforme especificações constantes no Termo de Referência, bem como observado nas Convenções Coletivas consultadas.

C. Adicional de Insalubridade

Trata-se de um adicional destinado a todos os profissionais que desempenhem suas funções laborais com exposição a agentes nocivos à saúde.

Em atenção às Leis Trabalhistas, seu art. 189, apresenta a seguinte definição:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

Observa-se que, em relação aos serviços a serem desempenhados pelas categorias profissionais, no caso em tela, não cabe a aplicação da incidência do adicional, conforme especificações constantes no Termo de Referência, bem como observado nas Convenções Coletivas consultadas.

D. Adicional Noturno

Trata-se de um adicional destinado a todos os profissionais que desempenhem suas funções laborais durante o período noturno, compreendido das 22h00min às 05h00min.

Em atenção às Leis Trabalhistas, seu art. 73, apresenta a seguinte definição:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(...)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”

O referido adicional será previsto para as categorias profissionais que desempenhem suas atividades dentro do período noturno. Tal benefício tem como intento restituir, de alguma maneira, o desgaste decorrente do trabalho cumprido no horário noturno. Nesses casos, serão acrescidos 20% sobre o valor da hora diurna.

Em complemento, destaca-se que para as categorias profissionais que possuam jornada de trabalho de 44 horas semanais, foram consideradas 220 horas mensais, as jornadas de trabalho de 12x36 horas, foram consideradas 180 horas mensais.

Segue abaixo o quadro descritivo:

Adicional noturno							
Categoria Profissional	Base Salarial (A)	Regime/Posto de Trabalho (B)	Quant. de horas (C)	Valor da hora diurna (D) = (A / C)	Quant. Horas noturnas (7x8) (7x15) (7x22) (E)	Valor do adicional da hora noturna (20%) (F) = (D x 20%)	Valor hora noturna total (G) = (E x F)
Serviço	1.703,00	12x36	180	9,4611	105	1,8922	198,6833
Van	1.959,27	12x36	180	10,8848	105	2,177	228,5815

Ônibus	3.137,75	12x36	180	17,4319	105	3,4864	366,0708
--------	----------	-------	-----	---------	-----	--------	----------

E. Adicional de Hora Noturna Reduzida

Em atenção às Leis Trabalhistas, o profissional que desempenhe suas atividades laborais em horário noturno possui o direito a um adicional noturno de 20% sobre o valor da hora noturna.

Além disso, a CLT ainda prevê uma diferenciação em relação ao conceito de hora trabalhada, onde, a hora noturna de trabalho passa a ser computada por 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos ao invés dos 60 (sessenta) minutos, da seguinte forma:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.”

Nesse sentido, será realizado a apropriação do referido custo observando o seguinte cálculo:

Hora Noturna Reduzida							
Categoria Profissional	Base Salarial (A)	Regime/Posto de Trabalho (B)	Quant. de horas (C)	Valor da hora diurna (D) = (A / C)	Quant. Horas noturnas reduzidas (1 por plantão) (E)	Valor da hora noturna reduzida (diurna + 20%) (F) = (D x 20%)	Valor hora noturna total (G) = (E x F)
Serviço	1.703,00	12x36	180	9,4611	15	11,3533	170,3000
Van	1.959,27	12x36	180	10,8848	15	13,0618	195,9270
Ônibus	3.137,75	12x36	180	17,4319	15	20,9183	313,7750

F. Adicional dia da categoria

Em atenção às Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas para a composição dos custos deste guia, CCT RJ 000504/2024 e CCT RJ 001496/2024, em suas cláusulas décima terceira e cláusula sétima, respectivamente, foi reconhecido o dia 25 de julho como o Dia do Rodoviário, ficando assegurado aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga.

Nesse sentido, será realizado a apropriação do referido custo observando o seguinte cálculo:

Adicional - Dia da Categoria									
Categoria Profissional	Base Salarial (A)	Regime/Posto de Trabalho (B)	Quant. de horas mensais (C)	Valor da hora diurna (D) = (A/C)	Quant. horas trabalhadas por plantão (E)	Valor da hora noturna (20%) (F) = (D x 20%)	Quant. Horas noturnas (G)	Valor da hora noturna reduzida (H)	Valor a ser apropriado mensalmente (I) = ((DxE)+(FxG)+H)/12
Serviço	1.703,00	44	220	7,7409	8,8	-	-	-	R\$ 5,6767
		12x36 - diurno	180	9,4611	12	-	-	-	R\$ 9,4611
		12x36 - noturno	180	9,4611	12	R\$ 1,8922	7	11,35	R\$ 11,5110
Van	1.959,27	44	220	8,9058	8,8	-	-	-	R\$ 6,5309
		12x36 - diurno	180	10,8848	12	-	-	-	R\$ 10,8848
		12x36 - noturno	180	10,8848	12	R\$ 2,1770	7	13,06	R\$ 13,2432
Ônibus	3.137,75	44	220	14,2625	8,8	-	-	-	R\$ 10,4592
		12x36 - diurno	180	17,4319	12	-	-	-	R\$ 17,4319
		12x36 - noturno	180	17,4319	12	R\$ 3,4864	7	20,92	R\$ 21,2089

G. Adicional de hora extra

Em atenção às Leis Trabalhistas, o profissional poderá ter sua jornada de trabalho acrescida de horas extras, devendo essas serem remuneradas com, pelo menos, 50% superior ao valor da hora normal, conforme art. 59, que assim dispõe:

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.”

Observa-se que, em relação ao objeto deste guia, não será realizada a apropriação desse custo nos valores referenciais. Tal adicional deverá ser avaliado de acordo com o caso prático e a real necessidade das contratações futuras.

5.1.1.2 Módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

5.1.1.2.1 Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

A. 13º (décimo terceiro) Salário

Trata-se do provisionamento mensal do custo a ser desembolsado pela contratada a título de gratificação natalina ao profissional alocado ao contrato.

Observa-se que a gratificação foi prevista pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4090/62, bem como pelo inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.”

A referida gratificação será provisionada na Planilha de Custos e Formação de Preços na importância de 8,333%.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

Cálculo: 1 salário / 12 meses = **8,3333%**

B. Férias e Adicional de Férias

Trata-se do provisionamento mensal do terço constitucional a ser desembolsado pela contratada a título de adicional de férias ao profissional alocado ao contrato.

Observa-se que esse direito foi previsto pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

O referido direito será provisionado na Planilha de Custos e Formação de Preços no percentual de 2,7778%.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

Cálculo: $(1 \text{ salário} / 12 \text{ meses}) / 3 = 2,7778\%$

5.1.1.2.2 Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

Os encargos sociais e trabalhistas são caracterizados como custos indiretos por não terem o mesmo caráter remuneratório atribuído ao salário, o qual é pago direta e de modo mensal ao empregado. Em outras palavras, os encargos sociais e trabalhistas são classificados como custos incidentes sobre a folha de pagamento das empresas.

Estes custos são oriundos de leis asseguradas por meio da formalização da relação de trabalho, que pela Constituição Federal Brasileira, assim como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), confere ao trabalhador proteção social por meio de concessão de direitos, denominados encargos sociais e trabalhistas. Tais custos estão naturalmente atrelados a vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Estes custos incidem sobre toda a remuneração apresentada no módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como o submódulo 2.1.

A. INSS

Trata-se da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 20,00% sobre a remuneração mensal do profissional. Observa-se que essa foi prevista pelo art. 22, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

B. Salário Educação

Trata-se da contribuição destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública no percentual de 2,50%. Observa-se que essa foi prevista pelo Decreto nº 6.003/06, que assim dispõe:

“Art. 1º. A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1o A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária. “

C. SAT

Trata-se do Seguro Acidente de Trabalho, o qual refere-se ao risco da atividade preponderante de uma empresa. Observa-se que esse é o produto da multiplicação do RAT pelo FAP.

O RAT significa Risco de Acidente de Trabalho, podendo variar entre 1%, 2% ou 3%. O FAP, por sua vez, significa Fator Acidentário de Prevenção, podendo variar entre 0,5 e 2,0 pontos a ser aplicado sobre a alíquota do RAT. Dessa forma, o SAT pode representar um percentual de até 6%.

Observa-se que o SAT foi previsto pelo Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.”

Em complemento, verifica-se que a comprovação do percentual do FAP deve ser apresentada pela empresa a partir do FAP-WEB da mesma.

O referido item será provisionado na Planilha de Custos e Formação de Preços no percentual de grau máximo, no percentual de 6,00%.

D. SESC ou SESI

Trata-se de contribuições previstas, respectivamente, pelos Decretos-Leis nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, e Decreto nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965.

Com a edição da Lei nº 8.036/90, art. 30, o percentual da contribuição foi fixada em 1,50%, da seguinte forma:

“Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas

estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

E. SENAI - SENAC

Trata-se de contribuições previstas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e Decreto nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

Em atenção ao art. 4º, do Decreto nº 8.621/46, o percentual da contribuição foi fixada em 1,00%, da seguinte forma:

“Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acôrdo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sôbre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata êste artigo será o mesmo que servir de base á incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.”

F. SEBRAE

O CEBRAE (Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa) foi instituído pela Lei nº 8.029/1990, e alterada para SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) a partir da edição do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990.

Os referidos normativos fixaram a alíquota de 0,60% para a contribuição do SEBRAE.

G. INCRA

O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Em atenção ao art. 95, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110/22, foi fixado o percentual de 0,20% para essa contribuição, da seguinte forma:

“Art. 95. A contribuição adicional devida ao Incra, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, é calculada mediante aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários das empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, inclusive das empresas a que se refere o art. 94, ressalvado o disposto no art. 82.”

H. FGTS

O FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) foi instituído pela Lei nº 5.107/1966, passando a ser regulada pela Lei nº 8.036/1990.

Em atenção ao art. 15 do referido normativo, foi fixado o percentual de 8% para a contribuição, da seguinte forma:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

5.1.1.2.3 Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

A. Transporte

O Vale-Transporte (VT) foi instituído pela Lei nº 7.418/1985, na qual consta a obrigação do pagamento dos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho-residência.

Em atenção ao art. 4º do referido normativo, determina que o profissional colaborador contribuirá com até 6% de seu salário base para o custeio do transporte, da seguinte forma:

“Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.”

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$VT = \text{dias trabalhados no mês} \times 2 \text{ modais (ida e volta)} - (0,06 \times \text{salário})$$

No caso prático será utilizado o modal no valor total de R\$ 8,55, sendo apropriado na composição do custo da seguinte forma:

Vale Transporte							
Categoria Profissional	Base Salarial (A)	Regime/Posto de Trabalho (B)	Quant. dias trabalhados mês (C)	Modal de passagem - ida e vinda (D)	Valor total de passagens/mês (E) = (C x D)	6% do salário base (F) = (A x 6%)	Valor a ser apropriado de vale transporte (G) = (E - F)
Serviço	1.703,00	44	22	17,1	R\$ 376,2000	R\$ 102,1800	R\$ 274,0200
		12x36 - diurno e noturno	15		R\$ 256,5000		R\$ 154,3200
Van	1.959,27	44	22	17,1	R\$ 376,2000	R\$ 117,5562	R\$ 258,6438
		12x36 - diurno e noturno	15		R\$ 256,5000		R\$ 138,9438
Ônibus	3.137,75	44 diurno e noturno	22	17,1	R\$ 376,2000	R\$ 188,2650	R\$ 187,9350
		12x36 - diurno e noturno	15		R\$ 256,5000		R\$ 68,2350

B. Auxílio Refeição/Alimentação

Trata-se de um benefício oferecido ao profissional, e não se configura uma obrigação legal. Deve ser sempre observada previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$VA = \text{dias trabalhados no mês} \times \text{valor mínimo diário}$$

Observa-se que as CCTs utilizadas para a composição de custos relativas às categorias profissionais de condutores de veículos de serviço e condutores de van, possui a previsão da concessão do benefício, conforme se verifica na cláusula oitava CCT RJ 000504/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de junho/2023, o auxílio alimentação deverá ser fornecido através de VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO de livre aceitação em bares, restaurantes e supermercados, com o valor reajustado de R\$ 25,73 (vinte e cinco reais e setenta e três centavos), por dia efetivamente trabalhado, haja vista o aumento do custo dos alimentos acima da média da inflação no período sem concessão da recomposição salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregador poderá descontar dos empregados o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do benefício concedido conforme Lei nº 6.321/76.

No caso prático, foi prevista a apropriação do custo relativo ao benefício no valor unitário diário de R\$25,73, bem como o desconto de 20% para que esse não seja qualificado como verba trabalhista conforme CCT.

Em relação a categoria profissional de condutor de ônibus, observa-se que a CCT utilizada possui a previsão da concessão do benefício, conforme se verifica na cláusula nona CCT RJ 001469/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

A cada um dos integrantes da categoria profissional será concedida a aquisição de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos), mediante o desconto em folha do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da referida cesta, valor este a ser suportado pelo empregado adquirente, não se integrando tais valores ao salário para quaisquer efeitos, sendo facultado ao empregador substituir a

cesta básica por vale ou ticket para compras, nas mesmas condições, isto a partir de 01/06/2023, aplicando-se as regras trabalhistas e tributárias instituídas pela Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76), sendo estabelecido que a empresa que desejar auferir os benefícios, a nível tributário, nos termos da referida Lei, concederá o benefício ora instituído independente de frequência integral, por parte do empregado.

No caso prático, foi prevista a apropriação do custo relativo ao benefício no valor unitário mensal de R\$302,50, bem como o desconto de 20% para que esse não seja qualificado como verba trabalhista conforme CCT.

No caso prático a apropriação do custo se dará da seguinte forma:

Vale Alimentação							
Categoria Profissional 1	Base Salarial (A)	Regime/Posto de Trabalho (B)	Quant. dias trabalhados mês (C)	Valor diário - VA/VR (D)	Valor total mês de VA/VR (E) = (C x D)	20% do valor total/ mês (F) = (E x 20%)	Valor a ser apropriado de VA/VR (G) = (E - F)
Serviço	1.703,00	44	22	25,73	R\$ 566,0600	R\$ 113,2120	R\$ 452,8480
		12x36 - diurno e noturno	15		R\$ 385,9500	R\$ 77,1900	R\$ 308,7600
Van	1.959,27	44	22	25,73	R\$ 566,0600	R\$ 113,2120	R\$ 452,8480
		12x36 - diurno e noturno	15		R\$ 385,9500	R\$ 77,1900	R\$ 308,7600
Ônibus	3.137,75	44 diurno e noturno	22	-	R\$ 302,5000	R\$ 60,5000	R\$ 242,0000
		12x36 - diurno e noturno	15	-			

C. Contribuição Assistencial

Observa-se que as CCTs utilizadas para a composição de custos relativas às categorias profissionais de condutores de veículos de serviço e condutores de van, possui a previsão da contribuição de Assistência sobre benefícios sociais, conforme se verifica na cláusula vigésima quarta CCT RJ 000504/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de R\$ 13,00 (treze reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

Nesse sentido, foi prevista a apropriação do custo relativo à contribuição assistencial no valor de R\$13,00.

Em relação a categoria profissional de condutor de ônibus, observa-se que a CCT utilizada possui a previsão da concessão da contribuição, conforme se verifica na cláusula vigésima quinta CCT RJ 001469/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL SOBRE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONQUISTADOS

(...)

Parágrafo Primeiro - A contribuição negocial será no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

Nesse sentido, foi prevista a apropriação do custo relativo à contribuição assistencial no valor de R\$16,00.

D. Seguro de Vida

Observa-se que a CCT utilizadas para a composição de custos relativas às categorias profissionais de condutores de veículos de serviço e condutores de van, prevê a obrigação do

fornecimento seguro de vida aos profissionais que desempenham essas funções, conforme se verifica na cláusula sétima CCT RJ 000504/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

As empresas deverão contratar seguro de vida para os empregados abrangidos por este acordo, cujos contratos de trabalho estejam ativos, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso normativo estipulado na cláusula terceira, consoante a determinação do artigo 2, alínea “c”, da Lei no 13.103/2015.

Em relação a categoria profissional de condutor de ônibus, observa-se que a CCT utilizada possui a previsão da concessão do benefício, conforme se verifica na cláusula décima segunda CCT RJ 001469/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas observarão as disposições do artigo 2o, inciso V, “c”, da Lei no 13.103/15, no tocante ao seguro obrigatório ali previsto, com as coberturas estipuladas.

Nesse sentido, foi previsto o pagamento de seguro de vida para todas as categorias profissionais, cujo custo considerado foi obtido a partir de pesquisa de preços referenciais junto ao mercado especializado, no valor de R\$38,51.

E. Plano Odontológico

Observa-se que a CCT utilizada para a composição de custos relativas às categorias profissionais de condutores de veículos de serviço e condutores de van, prevê a obrigação do fornecimento do plano odontológico aos profissionais que desempenham essas funções, conforme se verifica na cláusula nona CCT RJ 000504/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA NONA - PLANO ODONTOLÓGICO

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de R\$21,00 (vinte e um reais), sendo custeado integralmente pelo empregador.

Nesse sentido, foi prevista a apropriação do custo relativo ao plano odontológico no valor de R\$21,00.

Em relação a categoria profissional de condutor de ônibus, observa-se que a CCT utilizada possui a previsão da concessão do benefício, conforme se verifica na cláusula décima primeira CCT RJ 001469/2024, da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas concederão Plano Odontológico a todos os seus empregados, arcando com a integralidade da mensalidade do empregado titular.

(...)

Parágrafo Segundo - A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico não poderá ultrapassar o **valor mensal de R\$25,00** (Vinte e cinco reais) por empregado ou dependente indicado.

Nesse sentido, foi prevista a apropriação do custo relativo ao plano odontológico no valor de R\$25,00.

G. Diárias

Esse item destina-se à apropriação dos custos relativos às diárias e pernoite dos condutores.

Nas hipóteses em que houver necessidade de deslocamentos para localidades distintas, da prestação do serviço, o órgão deverá estimar o quantitativo de deslocamento e as respectivas estimativas de despesas com pagamento de diárias.

Devendo sempre ser observado as disposições constantes em Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo.

5.1.1.3. Módulo 3 - Provisão para Rescisão

Esse módulo possui a finalidade de realizar o provisionamento das verbas trabalhistas a serem utilizadas em caso de rescisão contratual pela parte que decide extingui-lo sem justa causa.

Em linhas gerais, destina-se a apropriação dos custos relativos às verbas indenizatórias a serem utilizadas no momento em que ocorrer o desligamento de colaboradores, da empresa contratada, alocados à execução contratual. Estes custos incidem sobre toda a remuneração apresentada no módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Todos os cálculos foram desenvolvidos a partir de índices probabilísticos, em observação ao Manual de Preenchimento de Planilhas de Custos do Superior Tribunal de Justiça, tal como discriminados abaixo:

A. Aviso Prévio Indenizado

Trata-se do provisionamento do custo relativo ao aviso prévio indenizado. Esse é utilizado nos casos em que o profissional é demitido sem prévio aviso ou quando o empregador determina o desligamento imediato do mesmo.

Tal situação é prevista no art. 487, § 1º, da CLT, da seguinte forma:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Isso significa dizer que, sendo o profissional demitido de imediato sem trabalhar os 30 dias correspondentes ao aviso prévio, será indenizado mediante o pagamento do salário mensal correspondente.

O custo aqui tratado corresponde a essa indenização, pois para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá substituir, imediatamente, os profissionais dispensados do cumprimento do aviso prévio. Sendo observado o seguinte cálculo:

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ API} = (1/12) \times 0,05 \times 100 \approx \mathbf{0,4167\%}$$

Onde:

- (1/12): 1 mês para 12 meses
- 0,05: significa o percentual de 5,00%, para representar o quantitativo de profissionais indenizados após o desligamento de uma empresa. (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

B. Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado

Trata-se do recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado. Tal fato está previsto no art. 15º, da Lei nº 8.036/90, que determina a contribuição mensal, a cargo do empregador, no montante de 8,0% sobre o valor da remuneração concedida ao profissional.

Em complemento, observa-se a existência da súmula nº 305 do TST, que assim dispõe:

Súmula nº 305 do TST

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ FGTS sobre o API} = \text{API} \times 0,08 \times 100 \approx \mathbf{0,0333\%}$$

Onde:

- **API: Aviso Prévio Indenizado**
- 0,08: significa o percentual de 8,00% destinado a contribuição do FGTS (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

C. Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado

Trata-se do provisionamento mensal da multa do FGTS indenizado (40%) que será provisionado mensalmente. Esse provisionamento terá por base a estimativa de depósitos

efetuados na conta vinculada ao FGTS no transcorrer do contrato, com a aplicação da alíquota de 8% sobre a remuneração base de cálculo.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ Multa sobre o FGTS} = [1 + 2/12 + (1/3 \times 1/12)] \times 0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times 100 \approx \mathbf{3,4400\%}$$

Onde:

- 1: Remuneração mensal
- 2/12: Estimativa de 13º e férias sobre a remuneração
- (1/3 x 1/12): Estimativa de 1/3 sobre a remuneração
- 0,08: significa o percentual de 8,00% destinado a contribuição do FGTS
- 0,4: significa o percentual de 40,00% destinado a contribuição da multa do FGTS
- 0,9: significa o percentual de 90,00% dos profissionais remanescentes (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

D. Aviso Prévio Trabalhado

Trata-se do provisionamento do custo relativo ao aviso prévio trabalhado. Em linhas gerais, o profissional, durante o aviso prévio, terá a possibilidade de optar por sair 2 (duas) horas antes do horário do final do expediente ou, se ausentar do trabalho por 7 (sete) dias sem que haja prejuízo sobre a remuneração.

Para fins de apropriação dos custos, deverá observar o seguinte cálculo:

$$\% \text{ AVP} = (7/30) / 12 \times 100 \approx \mathbf{1,9444\%}$$

Onde:

- (7/30): proporção de dias de aviso prévio que o empregador tem direito de se ausentar durante o mês
- 12: número de meses no ano (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

Em complemento, é importante observar a Lei nº 12.506/11, que dispõe sobre acréscimo de 3 (três) dias ao aviso prévio para cada 12 (doze) meses trabalhado, da seguinte forma:

“Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.”

E. Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Trata-se da incidência do percentual total do submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições - a ser aplicado sobre o valor percebido a título de aviso prévio trabalhado.

No caso prático, para fins de apropriação dos custos, deverá observar o seguinte cálculo:

$$\% \text{ de Encargo sobre APT} = \% \text{ submódulo 2.2.} \times \text{API} \approx \mathbf{0,7721\%}$$

F. Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Trata-se do provisionamento mensal da multa do FGTS trabalhado (40%).

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ Multa e CS sobre FGTS} = \text{APT} \times 0,08 \times 0,4 \times 100 \approx \mathbf{0,0622\%}$$

Onde:

- APT: Aviso Prévio Trabalhado
- 0,08: significa o percentual de 8,00% destinado a contribuição do FGTS
- 0,4: significa o percentual de 40,00% destinado a contribuição da multa do FGTS. (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

5.1.1.4 Módulo 4: Custo de Reposição do Profissional Ausente

Esse módulo se destina a apropriação de custos relativos a eventuais substituições dos profissionais alocados à execução contratual que se fizerem necessárias, conforme previsões estabelecidas na legislação.

Os custos aqui provisionados serão utilizados para a manutenção da continuidade dos serviços nas hipóteses de ausência do colaborador titular. Estes custos incidem sobre toda a remuneração apresentada no módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Todos os cálculos foram desenvolvidos a partir de índices probabilísticos, em observação ao Manual de Preenchimento de Planilhas de Custos do Superior Tribunal de Justiça, tal como discriminados abaixo:

Substituto nas Ausências Legais

A. Substituto na cobertura de Férias

Trata-se do provisionamento do custo relativo à cobertura do profissional titular em férias. O custo será utilizado para remunerar o profissional que irá substituir o titular do posto, a fim de manter a continuidade da prestação dos serviços. A empresa deverá repor o profissional ausente por meio de profissional substituto ao qual deverá retribuir com a mesma remuneração do titular.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ Substituto de férias} = (1/12) \times 100 \approx 8,333\%$$

Onde:

→ (1/12): 1 mês para 12 meses

B. Substituto na cobertura de Ausências Legais

Trata-se do provisionamento do custo relativo à cobertura do profissional titular nos casos em que esse se ausentar em hipóteses justificadas, sem que haja qualquer desconto sobre a remuneração do mesmo, a fim de manter a continuidade da prestação dos serviços.

Ocorrendo isso durante a execução do contrato, a empresa terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Preveem-se quantos dias, no período de um ano, esse evento poderá ocorrer, e calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

Em complemento, são hipóteses, por exemplo, doação de sangue de forma voluntária, licença de óbito, acompanhar filho em consulta médica, dentre outros, tal como previsto no art. 473, da Lei nº 5.452/43.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ Substituto ausências legais} = (1 / 30 / 12) \times 100 \approx \mathbf{0,2778\%}$$

Onde:

→ (1/30/12): Proporção de 1 dia de ausência por ano (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

C. Substituto na cobertura de Licença-Paternidade

Trata-se do provisionamento do custo relativo à cobertura do profissional titular nos casos em que esse se ausentar devido a licença-paternidade, sem que haja qualquer desconto sobre a remuneração do mesmo, a fim de manter a continuidade da prestação dos serviços.

Assim, a empresa terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Estima-se a probabilidade de ocorrência desse evento, no período de um ano, calculando-se o valor correspondente com base na remuneração do empregado.

De acordo com o art. 10, § 1º, da Constituição Federal de 88, a licença-paternidade é de 5 (cinco) dias.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ Substituto licença-paternidade} = (5/30/12) \times 0,015 \times 100 \approx \mathbf{0,0208\%}$$

Onde:

- (5/30/12): Proporção de 5 dias de licença-paternidade
- 0,015: significa o percentual de 1,50% de profissionais que tiveram filhos no ano. (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

D. Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho

Trata-se do provisionamento do custo relativo à cobertura do profissional titular nos casos em que esse se ausentar devido a um acidente de trabalho, sem que haja qualquer desconto sobre a remuneração do mesmo, a fim de manter a continuidade da prestação dos serviços.

Todo trabalhador/segurado da Previdência Social tem direito a um benefício previdenciário, em caso de moléstia que o afaste do trabalho por mais de 16 (dezesesseis) dias, em virtude de acidentes no exercício da atividade profissional, ou doenças adquiridas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho ou das condições em que este é realizado e com ele se relacione diretamente.

O benefício é o mesmo auxílio devido em caso de doença. Até o 15º dia, a remuneração é paga normalmente pela empresa. Do 16º dia em diante, o trabalhador recebe o benefício previdenciário.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ Substituto acidente de trabalho} = ((15/30)/12) \times 0,0178 \times 100 \approx \mathbf{0,0742\%}$$

Onde:

- ((15/30)/12): Proporção de um profissional gozando 15 dias de ausência de acidente de trabalho

→ 0,0178: significa o percentual de 1,50% de profissionais que tiveram filhos no ano (fonte: Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços)

E. Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade

Trata-se do provisionamento do custo relativo à cobertura da profissional titular nos casos em que essa se ausentar devido ao afastamento maternidade, sem que haja qualquer desconto sobre a remuneração da mesma, a fim de manter a continuidade da prestação dos serviços.

De acordo com o art. 7, inciso XVIII, da Constituição Federal de 88, a licença-maternidade é de 120 (cento e vinte) dias.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\% \text{ Substituto afastamento maternidade} = ((1+1/3) / 12) \times 0,0176 \times (4/12) \times 100 \approx \mathbf{0,0652\%}$$

Onde:

- $((1+1/3)/12)$: Apropriação das férias e adicional de férias no ano
- 0,0176: significa o percentual de 1,76% de taxa de fecundidade no ano de 2022 (fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>)
- $(4/12)$: Apropriação dos 120 dias de afastamento maternidade no ano

A. Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação

Trata-se do provisionamento, de natureza indenizatória, para os profissionais que não estão autorizados a se ausentar de seus postos de trabalho. Essa hipótese deve ser adotada para aqueles serviços que não podem ser interrompidos. Desta forma não se aplica para as categorias do presente estudo.

De acordo com o art. 71, § 4º, da Lei nº 5452/43, a não concessão do período de repouso ou alimentação ao profissional, ensejará o pagamento a maior de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme dispõe:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\text{Intrajornada} = \text{Salário-hora} \times \text{Dias trabalhados no mês (sem intervalo)} \times 1,5$$

5.1.1.5. Módulo 5: Insumos Diversos

Trata-se de custos relativos à materiais, uniformes, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos e outros, que venham a ser utilizados diretamente na execução dos serviços.

Configura uma prática bem comum nesse tipo de serviço que contenha valores diluídos no custo mensal de cada profissional por determinado critério de rateio, normalmente sobre o número de meses de vigência do contrato.

É de suma importância o detalhamento de todos os materiais e equipamentos necessários para execução contratual, viabilizando o estabelecimento de preço máximo para cada um dos itens e avaliação de metodologia do dispêndio para cada item.

A. Uniforme

As empresas prestadoras de serviços deverão fornecer uniformes completos para seus empregados, sendo também obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção e segurança individual (EPI), de acordo com a necessidade. Observando as previsões da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Informa-se que a pesquisa de preços deste guia foi realizada por duas vias de coletas, observando sempre os principais players do mercado pesquisado: i) por meio eletrônico, em sites reconhecidos e especializados; ou ii) por meio de contato direto telefônico.

Para cada item de pesquisa, diversas fontes de informação deverão ser analisadas, tendo em vista gerar uma amostra significativa para preservação da qualidade dos preços coletados e pesquisados. Além disso, os dados passam por um processo estatístico descritivo e de filtro econômico, de forma que os preços coletados refletem um preço referencial mediano de mercado em um determinado item pesquisado. Ademais, as orientações gerais adotadas nas pesquisas de preços são assim documentadas e distribuídas:

- Estimativa de quantidade de preços coletados: mínimo de 5 preços/item provenientes de estabelecimentos diferentes;
- Descrição completa do item coletado no estabelecimento;
- Prioridade de pesquisa: 1ª Produtores/indústria; 2ª Atacadistas/representantes; e 3ª Sites especializados;
- Região da pesquisa: cidade do Rio de Janeiro/ Região Metropolitana;
- Os preços pesquisados têm referência o mês de junho/2024.

Para obter o custo mensal do uniforme calcula-se a divisão do custo unitário pela vida útil e multiplica-se pela quantidade prevista no posto, localizando assim o custo mensal com cada peça do uniforme. O somatório desses gera o custo total mensal com uniformes. Conforme detalhado a seguir:

Valor unitário, quantitativo mínimo e vida útil de uniformes para condutores de serviço e de van

Itens	Custo unitário	Vida útil (meses)	44 horas semanais	12 horas diárias (seg. a dom)	44 horas	12 horas diárias (seg. a dom)
Calça social - Material: oxford	R\$ 68,09	12	2	4	R\$ 11,3483	R\$ 22,6967
Camisa social de manga curta com botões e bolsos - Material: algodão	R\$ 94,63	12	2	4	R\$ 15,7717	R\$ 31,5433
Gravata - Material: poliéster	R\$ 24,47	12	2	4	R\$ 4,0783	R\$ 8,1567
Sapato social	R\$ 169,30	12	2	4	R\$ 28,2167	R\$ 56,4333
Meia social -	R\$ 9,02	12	2	4	R\$ 1,5033	R\$ 3,0067

Material: poliamida						
Cinto social com fivela cromada Material: poliamida	R\$ 31,25	12	2	4	R\$ 5,2083	R\$ 10,4167
Crachá: 54mm x 85mm x 0,76 mm - bordas arredondadas frente colorida e verso monocromático, furo vertical na presilha, com impressão de foto e dados variáveis	R\$ 8,27	12	1	2	R\$ 0,6892	R\$ 1,3783
Custo total mensal (R\$) – Uniforme					R\$ 66,8158	R\$ 133,6317

Valor unitário, quantitativo mínimo e vida útil de uniformes para condutores de Ônibus

Itens	Custo unitário	Vida útil (meses)	44 horas semanais	12 horas diárias (seg. a dom)	44 horas	12 horas diárias (seg. a dom)
Calça social - Material: oxford	R\$ 68,09	12	2	4	R\$ 11,35	R\$ 22,70
Camisa social de manga curta com botões e bolsos - Material: algodão	R\$ 94,63	12	2	4	R\$ 15,77	R\$ 31,54
Jaqueta impermeável com zíper - Material: oxford ou poliamida	R\$ 137,94	24	1	1	R\$ 5,75	R\$ 5,75
Gravata - Material: poliéster	R\$ 24,47	12	2	4	R\$ 4,08	R\$ 8,16
Sapato social	R\$ 169,30	12	2	4	R\$ 28,22	R\$ 56,43
Meia social - Material: poliamida	R\$ 9,02	12	2	4	R\$ 1,50	R\$ 3,01
Cinto social com fivela cromada Material: poliamida	R\$ 31,25	12	2	4	R\$ 5,21	R\$ 10,42
Crachá: 54mm x 85mm x 0,76 mm - bordas arredondadas frente colorida e verso monocromático, furo vertical na presilha, com	R\$ 8,27	12	1	2	R\$ 0,69	R\$ 1,38

impressão de foto e dados variáveis						
Custo total mensal (R\$) – Uniforme					R\$ 72,56	R\$ 139,38

B. Equipamentos

É obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção e segurança a todos os colaboradores, segundo o regime de seus postos, quando assim prever o Acordo e/ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional.

Dividindo o custo unitário pela vida útil e multiplicando pela quantidade prevista no posto, obtém-se o custo mensal com cada item. O somatório desses resultados gera o custo total mensal com equipamentos.

Observa-se que, em relação ao objeto deste guia, não será realizada a apropriação desse custo nos valores referenciais.

5.1.1.6. Módulo 6: Custos Indiretos, Lucro e Tributos

Esse módulo destina-se à composição, em termos percentuais, dos custos indiretos, lucro e dos tributos relativos ao serviço pretendido. Para isso, foram observadas as instruções constantes do Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Vigilância¹ e Limpeza e Conservação² do Estado do Rio de Janeiro junto ao Ministério da Economia em 2019.

Sobre o tema, é importante sinalizar o alto grau de complexidade que reside em determinar um percentual máximo aceito para custos indiretos e lucro. Essas rubricas se tratam de informações gerenciais das empresas que podem ser diretamente influenciadas por diferentes tipos de fatores que as envolvem, como por exemplo a localização física dessa, quantidade de escritórios, número de funcionários, dentre outros. Além disso, muitas das vezes, podem ser utilizadas por essas para fins de tornarem suas propostas de preços mais atrativas e vantajosas no momento da disputa de lances.

¹ https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct_vig_rj_2019.pdf

² https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct_lim_rj_2019.pdf

Nesse sentido, torna-se razoável considerar a composição adotada nos estudos elaborados pelo Ministério da Economia supramencionados. Apesar desse não apresentar similaridade com o objeto pretendido de serviço de condutores, seu conteúdo foi considerado analogamente neste guia em atenção a grande notoriedade em âmbito nacional, além de ter sido desenvolvido a partir de observação aos Estudos desenvolvidos pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Ministério Público e o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cumpre destacar que esses não se tratam de percentuais vinculativos, mas sim de balizadores adotados para fins de composição de custos. Sendo esses:

- Custos Indiretos: 3,00%;
- Lucro: 6,79%

Em complemento, cumpre destacar que os percentuais considerados para essas rubricas, ainda hoje são utilizados para fins de boas práticas nos cálculos de estimativas de custos, bem como no desenvolvimento de outros cadernos técnicos pelos Estados brasileiros.

Os tributos, por sua vez, são despesas fiscais relacionados com o recolhimento de contribuições, impostos e taxas que incidem diretamente nas atividades relativas à execução dos serviços pretendidos, tais como PIS, COFINS, ISS.

Cumpre ainda destacar que esse módulo possui uma sequência obrigatória a ser seguida para fins que seus cálculos sejam apropriados corretamente, sendo: 1º, realizar o cálculo dos custos indiretos; 2º, realizar o cálculo do lucro e, em 3º, realizar o cálculo dos tributos.

A. Custos Indiretos

Os custos indiretos, em linhas gerais, são todos os gastos efetuados pela empresa para fins da manutenção de suas atividades laborais. Ao contrário do que todos pensam, esses não possuem vínculo direto ao serviço prestado e, sim as atividades que servem de subsídio para que esse seja realizado de maneira adequada.

Tratam-se dos gastos relativos à estrutura administrativa e à organização dessa, tais como luz, aluguel, pessoal administrativo, dentre outros. Sobre tema, cumpre observar a definição constante da Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe:

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

Em observação ao Estudo do Ministério da Economia o percentual usualmente aceito para essa rubrica é de 3,00%.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$\text{Custo indireto} = (\text{Módulo 1} + \text{Módulo 2} + \text{Módulo 3} + \text{Módulo 4} + \text{Módulo 5}) \times 3,00\%$$

No caso prático a apropriado do custo se dará da seguinte forma:

Categoria Profissional	Carga horária (A)	∑ dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5 (B)	Valor a ser apropriado de custos indiretos (C) = (B x 3,00%)
Veículos de serviço	44	R\$ 3.784,1896	R\$ 113,5257
	12x36	R\$ 3.593,6803	R\$ 107,8104
	12x36 noturno	R\$ 4.227,3130	R\$ 126,8194
Van	44	R\$ 4.207,9178	R\$ 126,2375
	12x36	R\$ 4.018,3810	R\$ 120,5514
	12x36 noturno	R\$ 4.747,3637	R\$ 142,4209

Ônibus	44	R\$ 5.958,3684	R\$ 178,7511
	12x36	R\$ 5.917,3920	R\$ 177,5218
	12x36 noturno	R\$ 7.084,8500	R\$ 212,5455

B. Lucro

O lucro, em linhas gerais, é retorno monetário percebido a partir da realização da atividade econômica.

Sobre o tema, cumpre observar a definição constante da Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe:

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

Em observação ao Estudo do Ministério da Economia o percentual usualmente aceito para essa rubrica é de 6,79%.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

Lucro = (Módulo 1 +Módulo 2 +Módulo 3 +Módulo 4 +Módulo 5 + custos indiretos) x % Lucro

No caso prático a apropriado do custo se dará da seguinte forma:

Categoria	Carga horária (A)	∑ dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5 + custos indiretos (B)	Valor a ser apropriado de lucro (C) = (B x 6,79%)
Veículos de serviço	44	R\$ 3.897,7153	R\$ 264,6549
	12x36	R\$ 3.701,4907	R\$ 251,3312
	12x36 noturno	R\$ 4.354,1324	R\$ 295,6456
Van	44	R\$ 4.334,1553	R\$ 294,2891
	12x36	R\$ 4.138,9325	R\$ 281,0335

	12x36 noturno	R\$ 4.889,7846	R\$ 332,0164
Ônibus	44	R\$ 6.137,1194	R\$ 416,7104
	12x36	R\$ 6.094,9137	R\$ 413,8446
	12x36 noturno	R\$ 7.297,3955	R\$ 495,4932

C. Tributos

Esse item é destinado a apropriação dos custos referente aos tributos federais, estaduais e municipais que decorrem da realização da atividade econômica do objeto contratado, considerados assim custos do contrato. Usualmente, fazem parte da composição do custo desse item, o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e, em alguns casos específicos, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Ressalta-se a vedação da apropriação daqueles que incidem sobre o patrimônio da empresa, como é o caso do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme previsto na Súmula nº 254 do TCU e na Resolução PGE nº 3.758 de 12/05/2015.

No presente momento existem três regimes de tributação distintos disponíveis, sendo eles o Lucro Real, Lucro Presumido e o Simples Nacional.

O primeiro e o segundo, também conhecidos como regime de não-cumulativo e cumulativo, respectivamente, possuem alíquotas já estabelecidas, tendo como fundamento legal a Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03 na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de dezembro de 2022, sendo essas:

1. Lucro Real (não-cumulativo)

- a. PIS: 1,65%
- b. COFINS: 7,60%

2. Lucro Presumido (cumulativo)

- a. PIS: 0,65%
- b. COFINS: 3,00%

Em relação ao Simples Nacional, trata-se de um regime diferenciado de tributação, instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Decorre de um benefício destinado exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conferindo a essas, dentre outras particularidades, a redução de sua carga tributária.

No caso prático deste guia, será considerado o regime de tributação do Lucro Real, visto que esse possui as alíquotas mais significativas, para fins de apropriação das máximas possíveis a serem previstas neste item.

Em complemento, ainda deve ser prevista a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O ISS é o imposto que incide “sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço” (Art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 116/03).

No que diz respeito ao fato gerador da obrigatoriedade do recolhimento do tributo relativo ao objeto deste guia, o art. 3º, inciso XX da Lei Complementar nº 116/03, assim dispõe:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;”

Sobre esse ponto, é importante observar o constante na Lei Complementar nº 116/03, no que tange a alíquota máxima, que assim dispõe:

“Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

(...)

I – demais serviços, 5% (cinco por cento). Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). “

No caso prático será realizada a apropriação da alíquota de 5%.

A composição do cálculo dos tributos possui uma lógica diferente dos demais apresentados neste guia.

O custo seguirá o seguinte cálculo:

$$1 - \text{total \% dos tributos (PIS, COFINS e ISS)} / 100 = x$$

Em seguida:

Valor total do homem-mês = somatório dos módulos + custos indiretos + lucro / x

Após a realização desses cálculos, restará pendente a multiplicação das alíquotas dos tributos sobre o valor localizado a título de “valor total do homem-mês”.

Em face do exposto conteúdo apresentado neste tópico, é possível construir uma visão ampla sobre os elementos inerentes à composição de custos para a contratação dos serviços de condutores. E ratificado o manifesto inicial, apresenta-se como a finalidade deste Guia de Padronização para Contratação subsidiar os usuários da informação em como proceder com a análise da composição de custos de uma proposta de preços.

Após a análise de cada um dos itens apresentados, foi realizada a apropriação desses em uma **Composição de Custos**, tendo sido localizados os seguintes valores referenciais:

Categoria Profissional	Regime/Posto de Trabalho	Valores Referenciais
Condutor de veículos de serviço	44	R\$ 4.854,0760
	12x36 - diurno	R\$ 4.609,7049
	12x36 - noturno	R\$ 5.422,4816
Condutor de van	44	R\$ 5.397,6028
	12x36 - diurno	R\$ 5.154,4793
	12x36 - noturno	R\$ 6.089,5639
Condutor de ônibus	44	R\$ 7.642,9502
	12x36 - diurno	R\$ 7.590,3888

6. MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL E CONTRATO

O edital é o instrumento convocatório da licitação e traz as regras regentes do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, tratou dos elementos mínimos que devem estar presentes no edital do certame, que são:

(i) o objeto da licitação; e

(ii) regras relativas:

- à convocação
- ao julgamento
- à habilitação
- aos recursos
- às penalidades da licitação
- à fiscalização do contrato
- à gestão do contrato
- à entrega do objeto e
- às condições de pagamento

Em relação a um edital de licitação na modalidade pregão eletrônico para prestação de serviços - condutores, é importante conter campos que se atente ao caso concreto, como a listagem dos requisitos específicos para os condutores, contendo a descrição precisa dos serviços de condução (objeto da licitação detalhado), critérios de julgamento objetivos e transparentes, os aspectos contratuais e a forma de pagamento, por exemplo.

Nesse sentido, a fim de auxiliar os gestores na construção dos editais de licitação, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), apresenta minuta padronizada de edital de pregão eletrônico de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, instituída pela Resolução PGE nº 5.137 de 29 de outubro de 2024.

Ademais, é comum que a utilização do modelo se dê com modificações pelos órgãos, em razão de especificidades diferentes do caso concreto, o que exige apresentação nos autos de

justificativas para tal. Assim, recomenda-se que a motivação das alterações sejam descritas diretamente na minuta do ato, logo após a modificação, mantendo-se o texto original riscado seguido do texto alterado em cor distinta, facilitando assim a visualização daqueles que analisam o documento posteriormente na atividade de aprovação.

Nada obstante seja possível a elaboração de nota técnica em separado explicitando as justificativas de alteração do modelo de edital da PGE-RJ.

Quanto ao preenchimento das lacunas propositalmente deixadas na Minuta-Padrão de edital da PGE-RJ, sugere-se que também seja feito em cor distinta do restante do texto, demonstrando com maior facilidade que o gestor se atentou à necessidade de se completar os espaços conforme especificidades do caso concreto.

Por fim, deverá o gestor fazer cautelosa revisão dos termos finais do edital antes de sua publicação, atentando-se para que não haja nenhuma incongruência ou contradição com os artefatos que o antecedem, sob pena de embaraços futuros.

Vale reforçar que esta minuciosa análise se mostra imprescindível em razão da Administração Pública está adstrita ao princípio basilar que rege as contratações pátrias de vinculação ao edital, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os contratos administrativos são os instrumentos jurídicos que disciplinam o fornecimento de bens e a prestação de serviços por um fornecedor à Administração. São regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, cabendo a aplicação, de forma supletiva, dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

Todo contrato, admitida a forma eletrônica, terá forma escrita, será juntado ao processo que tiver dado origem à contratação e será mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, salvo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

O instrumento contratual deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação

ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- o objeto e seus elementos característicos;
- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- a matriz de risco, quando for o caso;
- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento e os casos de extinção.

De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

Nesta toada, as minutas padronizadas de instrumento de contrato já contemplam as cláusulas mínimas necessárias previstas na Lei nº 14.133/2021. Assim, a Minuta-Padrão de contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será utilizada para o objeto de Apoio Técnico e Operacional - Serviços de Condutores, instituída pela Resolução PGE nº 5.030 de 04 de janeiro de 2024, alterada pela Portaria PGE/PG-15 nº 4, de 06 de setembro de 2024.

Ação	Formatação	Exemplo
Inclusão	Fonte vermelha	10.11. Contratação de apoio técnico e operacional - serviço de condutores, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
Ajustes	Fonte verde	7.5.12. Aumentar o prazo de entrega dos veículos em 30 dias, conforme solicitação da empresa solicitada.
Modificação	Fonte azul	7.4. Quantidade de veículos: 10 unidades
Supressão	Trecho tachado	7.25. A presente contratação permite a antecipação de pagamento (parcial/total), conforme as regras

		previstas no presente tópico:
--	--	-------------------------------

Por fim, cabe ressaltar que as Minutas-Padrão de Editais e Contratos são apresentadas e atualizadas, acompanhadas de notas explicativas e podem ser acessadas no Portal da PGE-RJ³.

³ Minutas-Padrão Lei 14.133/21. Acesso em: <https://pge.rj.gov.br/entendimentos/minutas-padrao-lei-14133>

7. REFERÊNCIAS:

[BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.](#)

[BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.](#)

[BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 1999.](#)

[BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.](#)

[BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Institui a política nacional de cooperativismo de trabalho e dispõe sobre as cooperativas de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jul. 2012.](#)

[BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006.](#)

[BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º ago. 2003.](#)

[BRASIL. Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1962.](#)

[BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991](#)

[BRASIL. Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946. Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1946.](#)

[BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 1990.](#)

[BRASIL. Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação \(BNH\), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1964.](#)

[BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 1990.](#)

[BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1985.](#)

[BRASIL. Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 1976.](#)

[BRASIL. Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 \(empresas e transportadores autônomos de carga\), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2015.](#)

[BRASIL. Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011. Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 2011.](#)

[BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social \(PIS\) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público \(Pasep\), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2002.](#)

[BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2003.](#)

[BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços](#)

comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 47.525, de 12 de outubro de 2021. Institui e regulamenta a política estadual de gestão estratégica de suprimentos e a política estadual de compras centralizadas no âmbito do poder executivo do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 48.778, de 30 de outubro de 2023. Regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 2023.

BRASIL. Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023. Dispõe sobre a governança logística e a governança das contratações no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 2023.

BRASIL. Decreto nº 48.760, de 23 de outubro de 2023. Implementa o Plano de Contratações Anual - PCA e institui o Sistema PCA RJ, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 2023.

BRASIL. Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023. Regulamenta a fase preparatória das contratações, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 2023.

BRASIL. Decreto nº 48.817, de 24 de novembro de 2023. Regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 2023.

BRASIL. Decreto nº 48.820, de 27 de novembro de 2023. Regulamenta a contratação direta, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018. Regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra

[Incêndio e Pânico – COSCIP, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 26 dez. 2018.](#)

[BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\). Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.](#)

[BRASIL. Decreto-Lei nº 5.454, de 3 de maio de 1943. Altera o enunciado da dotação que especifica. \(Consignação - verba - MVOP\). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 mai. 1943.](#)

[BRASIL. Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 2015.](#)

[BRASIL. Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006. Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5º, da Constituição, e as Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2006.](#)

[BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 mai. 1999.](#)

[BRASIL. Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946. Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1946.](#)

[BRASIL. Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965. Aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria \(SESI\). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 1965.](#)

[BRASIL. Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944. Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial \(SENAI\). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 1944](#)

[BRASIL. Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1946.](#)

[BRASIL. Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990. Desvincula da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa \(Cebrae\), transformando-o em serviço social autônomo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1990.](#)

[BRASIL. Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1970.](#)

BRASIL. Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022. Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 out. 2022, p. 46.

RIO DE JANEIRO (Estado). Resolução PGE nº 3758, de 12 de maio de 2015. Inclui dispositivo em minutas-padrão de editais de pregão, eletrônico e presencial, de concorrência, de tomada de preços e de carta-convite para a prestação de serviços, aquisição de bens e de execução de obras. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 12 maio 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Decisão Monocrática, Processo nº 103.769-2/22. Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2022 para prestação de serviços de secretariado de nível médio e superior. Rio de Janeiro, 29, jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1815/2003 – Plenário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26, nov. 2003.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 307/2004 – Plenário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24, mar. 2004.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 305. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21 nov. 2003. Aprovada em 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 254. O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do

orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado. Data da sessão: 31 mar. 2010.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE. Caderno Técnico de Logística - Serviços de Apoio Técnico e Operacional (P04) - SEI-120001/002488/2023. São Paulo: FIPE, abr. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. Termo de Referência - Locação de Veículos - SEI-120001/000734/2024. Rio de Janeiro, 14 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos. Brasília: STJ, 2023.

VERZANI, Bruno L. de Almeida; PEREIRA, Igor Pinheiro; MANSUR, Janylle Hanna. Nova Lei de Licitações Anotada e Comparada. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

